



GAZETA MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT

Ano V | Nº 1092 | Segunda-feira, 07 de Abril de 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Abílio Brunini
Prefeito

Vânia Garcia Rosa
Vice-Prefeito

Ananias Martins Filho
Secretário Municipal de Governo

Vânia Garcia Rosa
Secretária de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência

Everson Da Silva Jesus
Secretário Municipal de Cultura

Jefferson Carvalho Neves
Secretário Municipal de Esporte e Lazer

Amauri Monge Fernandes
Secretário Municipal De Educação

Marcelo Eduardo Bussiki Rondon
Secretário Municipal De Fazenda

Marcelo Eduardo Bussiki Rondon
Secretária Municipal De Gestão - Interino

Willian Leite De Campos
Secretário Municipal De Habitação E Regularização Fundiária - Interino

Jose Afonso Botura Portocarrero
Secretário De Meio Ambiente E Desenvolvimento Urbano E Sustentável

Regivânia Alves Venâncio
Secretária Municipal De Mobilidade Urbana

Hadassah Suzannah Beserra De Souza
Secretária Municipal Da Mulher

Ana Karla Ataíde Costa Perdigão
Secretário Municipal De Comunicação

Reginaldo Alves Teixeira
Secretário Municipal De Obras Públicas

Juliana Chiquito Palhares
Secretário Municipal De Ordem Pública

Nivaldo De Almeida Carvalho Junior
Secretário Municipal De Planejamento

Lucia Helena Barboza Sampaio
Secretária Municipal De Saúde

Felipe Corrêa
Secretário Municipal De Agricultura, Trabalho E Desenvolvimento Econômico

Luiz Fernando Medeiros Lima
Secretário Municipal De Turismo

Luiz Antonio De Araujo Junior
Procurador Geral Do Município

Wesley Emerich Bucco
Controlador Geral Do Município

Reginaldo Alves Teixeira - Interino
Diretor Geral Da Empresa Cuiabana De Zeladoria E Serviços Urbanos - Interino

Vanderlucio Rodrigues Da Silva
Diretor-Presidente Da Agência Municipal De Regulação De Serviços Públicos Delegados De Cuiabá

Diretor-Geral Da Empresa Cuiabana De Saúde Pública

ÍNDICE

Conselhos	01
Secretarias	15
Secretaria Municipal de Gestão	15
Gabinete	15
Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos	16
Coordenadoria de Contratos e Aditivos	16
Secretaria Municipal de Saúde	18
Portaria	19
Secretaria Municipal de Educação	20
Portaria	20
Secretaria Municipal de Obras Públicas	21
Portaria	21
Autarquias / Empresas Públicas / Fundações / Consórcios	21
Empresa Cuiabana de Saúde Pública	21
Portaria	21
Câmara Municipal de Cuiabá	22
Unidade de Licitação, Contratos, Compras e Convênios	22
Atos	22
Secretaria de Apoio Legislativo	22
Atos	22
Secretaria de Gestão de Pessoal	22
Portarias	22

Conselhos

CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Órgão de Julgamento em 2ª Instância, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, instituído pela Lei Complementar nº 513 de 23 de Maio de 2022.

NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM 2ª INSTÂNCIA

RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA

1ª TURMA JULGADORA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Sessão do dia 01 de abril de 2025

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA - LEIS DE TRANSPORTE PÚBLICO- LEI Nº 5766/13 – ART 2º, ANEXO I, GRUPO III, "E"; "Art. 2º As penalidades pecuniárias a serem aplicadas no transporte coletivo e transporte alternativo de Cuiabá serão de acordo com as infrações discriminadas nos Grupos de I, II, III, IV, V, VI, VII do Anexo I e, em caso de reincidência, obedecerão ao constante do Anexo II. 3 As infrações do Grupo III serão punidas com multas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); Descumprir horário de viagem ou itinerário conforme estabelecido nas Ordens de Serviço de Operação por Linha. ". RECURSO IMPROVIDO – DECISÃO - I TURMA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE em 01/04/2025 – RELATOR NICOLAU JORGE BUDIB – REPRESENTANTE DA SEMOB - PROCESSO Nº 00.017.262/2023-1 AUTO DE INFRAÇÃO N. 3322.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA - LEIS DE TRANSPORTE PÚBLICO- LEI Nº 5766/13 – ART 2º, ANEXO I, GRUPO III, "E"; "Art. 2º As penalidades pecuniárias a serem aplicadas no transporte coletivo e transporte alternativo de Cuiabá serão de acordo com as infrações discriminadas nos Grupos de I, II, III, IV, V, VI, VII do Anexo I e, em caso de reincidência, obedecerão ao constante do Anexo II. 3 As infrações do Grupo III serão punidas com multas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); Descumprir horário de viagem ou itinerário conforme estabelecido nas Ordens de Serviço de Operação por Linha. ". RECURSO IMPROVIDO – DECISÃO - I TURMA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE em 01/04/2025 – RELATOR NICOLAU JORGE BUDIB – REPRESENTANTE DA SEMOB - PROCESSO Nº 00.017.250/2023-1 AUTO DE INFRAÇÃO N. 3321.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. DESCUMPRIR HORÁRIO DE VIAGEM OU ITINERÁRIO CONFORME ESTABELECIDO NAS ORDENS DE SERVIÇO DE OPERAÇÃO DE LINHA. DECISÃO DE 1ª INSTANCIA MANTIDA.



RECURSO IMPROVIDO. I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – **AIT 3316**, por infringência a Lei nº 5766/2013; artigos 1º Inciso II, Anexo I, Grupo III Cód. Infração “E” – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, não trazendo nenhum fato novo ou modificativo, diferente do apresentado em 1ª instância. III – Decisão mantida. **RECURSO IMPROVIDO (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.017.155/2023 Relator: Aleciane Cristina Sanches de Andrade, Data do Julgamento: 01/04/2025, 1ª Turma Julgadora)**

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. **DESCUMPRIR HORÁRIO DE VIAGEM OU ITINERÁRIO CONFORME ESTABELECIDO NAS ORDENS DE SERVIÇO DE OPERAÇÃO DE LINHA.** DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. **RECURSO IMPROVIDO.** I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – **AIT 3315**, por infringência a Lei nº 5766/2013; artigos 1º Inciso II, Anexo I, Grupo III Cód. Infração “E” – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, não trazendo nenhum fato novo ou modificativo, diferente do apresentado em 1ª instância. III – Decisão mantida. **RECURSO IMPROVIDO (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.017.152/2023 Relator: Aleciane Cristina Sanches de Andrade, Data do Julgamento: 01/04/2025, 1ª Turma Julgadora)**

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. POR DESCUMPRIMENTO DE VIAGEM EM HORÁRIO ESTABELECIDO EM ORDEM DE SERVIÇO OPERACIONAL. MANTIDA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Leis de Transporte Público de Cuiabá. Processo nº 00.017.264/2023-1. Infringência da Lei 5766/2013; artigo 1º, inciso II, anexo I, grupo III, código E. Por descumprir horário de viagem ou itinerário conforme estabelecido nas Ordens de Serviço Operacional por linha. Não atendimento das regras impostas ao serviço de Transporte Municipal. Enquadramento correto. Alegação genérica da defesa rejeitada. Manutenção do Auto de Infração nº 3323. Primeira Turma Julgadora, conselheiro Victor Juliano Barroso dos Santos - Representante do CREA/MT. Cuiabá/MT, 01.04.2025.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. POR DESCUMPRIMENTO DE VIAGEM EM HORÁRIO ESTABELECIDO EM ORDEM DE SERVIÇO OPERACIONAL. MANTIDA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Leis de Transporte Público de Cuiabá. Processo nº 00.017.267/2023-1. Infringência da Lei 5766/2013; artigo 1º, inciso II, anexo I, grupo III, código E. Por descumprir horário de viagem ou itinerário conforme estabelecido nas Ordens de Serviço Operacional por linha. Não atendimento das regras impostas ao serviço de Transporte Municipal. Enquadramento correto. Alegação genérica da defesa rejeitada. Manutenção do Auto de Infração nº 3324. Primeira Turma Julgadora, conselheiro Victor Juliano Barroso dos Santos - Representante do CREA/MT. Cuiabá/MT, 01.04.2025.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA - LEIS DE TRANSPORTE PÚBLICO- LEI N. 5.766/13 – ART 2º, ANEXO I, GRUPO III, “E”; “Art. 2º As penalidades pecuniárias a serem aplicadas no transporte coletivo e transporte alternativo de Cuiabá serão de acordo com as infrações discriminadas nos Grupos de I, II, III, IV, V, VI, VII do Anexo I e, em caso de reincidência, obedecerão ao constante do Anexo II. 3. As infrações do Grupo III serão punidas com multas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); descumprir horário de viagem ou itinerário conforme estabelecido nas Ordens de Serviço de Operação por Linha. ”. **RECURSO IMPROVIDO – DECISÃO – 1ª TURMA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE – RELATOR WALDEMAR ALVES LOPES – REPRESENTANTE DA SEMOB – SESSÃO DE 01/04/2025 - PROCESSO Nº 00.017.278/2023-1. AUTO DE INFRAÇÃO N. 3325.**

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA - LEIS DE TRANSPORTE PÚBLICO- LEI 4.406 DE 2003; ARTIGO 1º E 3º. A infração será punida com multas no valor de 50 UFIRS (cinquenta UFIRS); **Art. 1º** As empresas de transporte coletivo urbano que servem o município de Cuiabá, exibirão, de forma visível para o público, no lado externo de cada veículo, na parte dianteira, a tabela com os nomes das principais vias (logradouros) do itinerário da respectiva linha. **Art. 3º** O desrespeito ao disposto nesta Lei acarretará a aplicação, à empresa infratora, de multa equivalente a **50(cinquenta) UFIR**s ou outro índice que vier a substituí-lo, por veículo não adaptado às exigências descritas nesta lei. **RECURSO IMPROVIDO – DECISÃO – 1ª TURMA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE – RELATOR WALDEMAR ALVES LOPES – REPRESENTANTE DA SEMOB – SESSÃO DE 01/04/2025 - PROCESSO Nº 00.017.285/2023-1. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3327.**

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. **DESCUMPRIR HORÁRIO DE VIAGEM OU ITINERÁRIO CONFORME ESTABELECIDO NAS ORDENS DE SERVIÇO DE OPERAÇÃO POR LINHA.** DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. **RECURSO IMPROVIDO.** I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – **3470**, por infringência a Lei nº 5766/13; artigo 1º II c/c anexo I Grupo III Código “E” – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, não trazendo nenhum fato novo ou modificativo, diferente do que foi apresentado em 1ª instância. III – Decisão mantida. **RECURSO IMPROVIDO (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.012.967/2022 Relator: Igor Ferreira Leite, Data do Julgamento: 01/04/2025, 1ª Turma Julgadora)**

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. **DESCUMPRIR HORÁRIO DE VIAGEM OU ITINERÁRIO CONFORME ESTABELECIDO NAS ORDENS DE SERVIÇO DE OPERAÇÃO POR LINHA.** DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. **RECURSO IMPROVIDO.** I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – **3472**, por infringência a Lei nº 5766/13; artigo 1º II c/c anexo I Grupo III Código “E” – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, não trazendo nenhum fato novo ou modificativo, diferente do que foi apresentado em 1º

instância. III – Decisão mantida. **RECURSO IMPROVIDO (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.012.968/2022 Relator: Igor Ferreira Leite, Data do Julgamento: 01/04/2025, 1ª Turma Julgadora)**

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. INCONSISTÊNCIA NA LAVRATURA DO AIT. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA INFRAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CANCELAMENTO DA PENALIDADE. **RECURSO PROVIDO.**

I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – **AIT 3317**, por infringência ao disposto na **Lei Municipal n.º 5.766/13**. II – O Auto de Infração de Trânsito (AIT) foi lavrado no mesmo horário em que o veículo deveria estar em deslocamento, o que inviabiliza a comprovação objetiva da infração imputada. III – Em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, a penalidade deve ser revista, visto que a Administração Pública deve fundamentar seus atos com base em provas concretas e compatíveis com a infração imputada. IV – Recurso provido. Auto de Infração cancelado. **(CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.017.156/2023-1, Relator: Gustavo José Soares de Almeida, Data do Julgamento: 01/04/2025, 1ª Turma Julgadora).**

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. INCONSISTÊNCIA NA LAVRATURA DO AIT. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA INFRAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CANCELAMENTO DA PENALIDADE. **RECURSO PROVIDO.**

I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – **AIT 3318**, por infringência ao disposto na **Lei Municipal n.º 5.766/13**. II – O Auto de Infração de Trânsito (AIT) foi lavrado no mesmo horário em que o veículo deveria estar em deslocamento, o que inviabiliza a comprovação objetiva da infração imputada. III – Em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, a penalidade deve ser revista, visto que a Administração Pública deve fundamentar seus atos com base em provas concretas e compatíveis com a infração imputada. IV – Recurso provido. Auto de Infração cancelado. **(CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.017.160/2023-1, Relator: Gustavo José Soares de Almeida, Data do Julgamento: 01/04/2025, 1ª Turma Julgadora).**

CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Órgão de Julgamento em 2ª Instância, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, instituído pela Lei Complementar nº 513 de 23 de Maio de 2022.

NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM 2ª INSTÂNCIA

RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA

1ª TURMA JULGADORA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Sessão do dia 14 de março de 2025

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N. 5.766/13. DESCUMPRIMENTO DE VIAGEM PREVISTA EM ORDEM DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO AIT GUERREADO. **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – **AIT 79705**, por infringência ao disposto na **Lei Municipal n.º 5.766/13**. – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, não trazendo nenhum fato novo ou modificativo, diferente do que fora apresentado em 1ª instância. III – Decisão mantida. **RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.011.933/2023-1, Relator: Gustavo José Soares de Almeida, Data do Julgamento: 14/03/2025, 1ª Turma Julgadora).**

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N. 5.766/13. DESCUMPRIMENTO DE VIAGEM PREVISTA EM ORDEM DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO AIT GUERREADO. **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – **AIT 79704**, por infringência ao disposto na **Lei Municipal n.º 5.766/13**. – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, não trazendo nenhum fato novo ou modificativo, diferente do que fora apresentado em 1ª instância. III – Decisão mantida. **RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.011.934/2023-1, Relator: Gustavo José Soares de Almeida, Data do Julgamento: 14/03/2025, 1ª Turma Julgadora).**

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. **DESCUMPRIR HORÁRIO DE VIAGEM OU ITINERÁRIO CONFORME ESTABELECIDO NAS ORDENS DE SERVIÇO DE OPERAÇÃO POR LINHA.** DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. **RECURSO IMPROVIDO.** I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – **79703**, por infringência a Lei nº 5766/13; artigo 1º II c/c anexo I Grupo III Código “E” – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, não trazendo nenhum fato novo ou modificativo, diferente do que foi apresentado em 1ª instância. III – Decisão mantida. **RECURSO IMPROVIDO (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.011.936/2022 Relator: Igor Ferreira Leite, Data do Julgamento: 14/03/2025, 1ª**

**Turma Julgadora)**

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. **DESCUMPRIR HORÁRIO DE VIAGEM OU ITINERÁRIO CONFORME ESTABELECIDO NAS ORDENS DE SERVIÇO DE OPERAÇÃO POR LINHA.** DECISÃO DE 1ª INSTANCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – 79710, por infringência a Lei nº 5766/13; artigo 1º II c/c anexo I Grupo III Código “E” – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, não trazendo nenhum fato novo ou modificativo, diferente do que foi apresentado em 1º instância. III – Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.011.938/2022 Relator: Igor Ferreira Leite, Data do Julgamento: 14/03/2025, 1ª Turma Julgadora)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. **DESCUMPRIR HORÁRIO DE VIAGEM OU ITINERÁRIO CONFORME ESTABELECIDO NAS ORDENS DE SERVIÇO DE OPERAÇÃO POR LINHA.** DECISÃO DE 1ª INSTANCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – 79711, por infringência a Lei nº 5766/13; artigo 1º II c/c anexo I Grupo III Código “E” – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, não trazendo nenhum fato novo ou modificativo, diferente do que foi apresentado em 1º instância. III – Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.012.335/2022 Relator: Igor Ferreira Leite, Data do Julgamento: 14/03/2025, 1ª Turma Julgadora)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. **DESCUMPRIR HORÁRIO DE VIAGEM OU ITINERÁRIO CONFORME ESTABELECIDO NAS ORDENS DE SERVIÇO DE OPERAÇÃO POR LINHA.** DECISÃO DE 1ª INSTANCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – 79712, por infringência a Lei nº 5766/13; artigo 1º II c/c anexo I Grupo III Código “E” – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, não trazendo nenhum fato novo ou modificativo, diferente do que foi apresentado em 1º instância. III – Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.012.334/2022 Relator: Igor Ferreira Leite, Data do Julgamento: 14/03/2025, 1ª Turma Julgadora)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA - LEIS DE TRANSPORTE PÚBLICO– LEI Nº 5766/13 – ART 2º, ANEXO I, GRUPO III, “E”; “Art. 2º As penalidades pecuniárias a serem aplicadas no transporte coletivo e transporte alternativo de Cuiabá serão de acordo com as infrações discriminadas nos Grupos de I, II, III, IV, V, VI, VII do Anexo I e, em caso de reincidência, obedecerão ao constante do Anexo II. 3 As infrações do Grupo III serão punidas com multas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); Descumprir horário de viagem ou itinerário conforme estabelecido nas Ordens de Serviço de Operação por Linha. “. RECURSO IMPROVIDO – DECISÃO - I TURMA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE em 14/03/2025 – RELATOR NICOLAU JORGE BUDIB – REPRESENTANTE DA SEMOB - PROCESSO Nº 00.012.339/2023-1 AUTO DE INFRAÇÃO N. 79721.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA - LEIS DE TRANSPORTE PÚBLICO– LEI Nº 5766/13 – ART 2º, ANEXO I, GRUPO III, “E”; “Art. 2º As penalidades pecuniárias a serem aplicadas no transporte coletivo e transporte alternativo de Cuiabá serão de acordo com as infrações discriminadas nos Grupos de I, II, III, IV, V, VI, VII do Anexo I e, em caso de reincidência, obedecerão ao constante do Anexo II. 3 As infrações do Grupo III serão punidas com multas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); Descumprir horário de viagem ou itinerário conforme estabelecido nas Ordens de Serviço de Operação por Linha. “. RECURSO IMPROVIDO – DECISÃO - I TURMA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE em 14/03/2025 – RELATOR NICOLAU JORGE BUDIB – REPRESENTANTE DA SEMOB - PROCESSO Nº 00.012.337/2023-1 AUTO DE INFRAÇÃO N. 79706.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. POR DESCUMPRIMENTO DE VIAGEM EM HORÁRIO ESTABELECIDO EM ORDEM DE SERVIÇO OPERACIONAL. MANTIDA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Leis de Transporte Público de Cuiabá. Processo nº 00.012.321/2023-1. Infringência da Lei 5766/2013; artigo 1º, inciso II, anexo I, grupo III, código E. Por descumprir horário de viagem ou itinerário conforme estabelecido nas Ordens de Serviço Operacional por linha. Não atendimento das regras impostas ao serviço de Transporte Municipal. Enquadramento correto. Alegação genérica da defesa rejeitada. Manutenção do Auto de Infração nº 3457. Primeira Turma Julgadora, conselheiro Victor Juliano Barroso dos Santos - Representante do CREA/MT. Cuiabá/MT, 14.03.2025.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. POR DESCUMPRIMENTO DE VIAGEM EM HORÁRIO ESTABELECIDO EM ORDEM DE SERVIÇO OPERACIONAL. MANTIDA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Leis de Transporte Público de Cuiabá. Processo nº 00.012.323/2023-1. Infringência da Lei 5766/2013; artigo 1º, inciso II, anexo I, grupo III, código E. Por descumprir horário de viagem ou itinerário conforme estabelecido nas Ordens de Serviço Operacional por linha. Não atendimento das regras impostas ao serviço de Transporte Municipal. Enquadramento correto. Alegação genérica da defesa rejeitada. Manutenção do Auto de Infração nº 3458. Primeira Turma Julgadora, conselheiro Victor Juliano Barroso dos Santos - Representante do CREA/MT. Cuiabá/MT, 14.03.2025.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTE

LTDA - LEIS DE TRANSPORTE PÚBLICO– LEI Nº 5.766/13 – ART 2º, ANEXO I, GRUPO III, “E”; “Art. 2º As penalidades pecuniárias a serem aplicadas no transporte coletivo e transporte alternativo de Cuiabá serão de acordo com as infrações discriminadas nos Grupos de I, II, III, IV, V, VI, VII do Anexo I e, em caso de reincidência, obedecerão ao constante do Anexo II. 3.

As infrações do Grupo III serão punidas com multas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); descumprir horário de viagem ou itinerário conforme estabelecido nas Ordens de Serviço de Operação por Linha. “. RECURSO IMPROVIDO – DECISÃO – 1ª TURMA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE – RELATOR WALDEMAR ALVES LOPES – REPRESENTANTE DA SEMOB – SESSÃO DE 14/03/2025 - PROCESSO Nº 00.012.342/2023-1 AUTO DE INFRAÇÃO N. 79722.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA - LEIS DE TRANSPORTE PÚBLICO– LEI Nº 5766/13 – ART 2º, ANEXO I, GRUPO III, “E”; “Art. 2º As penalidades pecuniárias a serem aplicadas no transporte coletivo e transporte alternativo de Cuiabá serão de acordo com as infrações discriminadas nos Grupos de I, II, III, IV, V, VI, VII do Anexo I e, em caso de reincidência, obedecerão ao constante do Anexo II. 3.

As infrações do Grupo III serão punidas com multas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); descumprir horário de viagem ou itinerário conforme estabelecido nas Ordens de Serviço de Operação por Linha. “. RECURSO IMPROVIDO – DECISÃO – 1ª TURMA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE – RELATOR WALDEMAR ALVES LOPES – REPRESENTANTE DA SEMOB – SESSÃO DE 14/03/2025 - PROCESSO Nº 00.012.344/2023-1 AUTO DE INFRAÇÃO N. 79724

CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Órgão de Julgamento em 2ª Instância, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, instituído pela Lei Complementar nº 513 de 23 de Maio de 2022.

NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM 2ª INSTÂNCIA**RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA****1ª TURMA JULGADORA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE**

Sessão do dia 17 de fevereiro de 2025

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. POR DESCUMPRIMENTO DE VIAGEM EM HORÁRIO ESTABELECIDO EM ORDEM DE SERVIÇO OPERACIONAL. MANTIDA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Leis de Transporte Público de Cuiabá. Processo nº 00.004.305/2023-1. Infringência da Lei 5766/2013; artigo 1º, inciso II, anexo I, grupo III, código E. Por descumprir horário de viagem ou itinerário conforme estabelecido nas Ordens de Serviço Operacional por linha. Não atendimento das regras impostas ao serviço de Transporte Municipal. Enquadramento correto. Alegação genérica da defesa rejeitada. Manutenção do Auto de Infração nº 3455. Primeira Turma Julgadora, conselheiro Victor Juliano Barroso dos Santos - Representante do CREA/MT. Cuiabá/MT, 17.02.2025.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. POR DESCUMPRIMENTO DE VIAGEM EM HORÁRIO ESTABELECIDO EM ORDEM DE SERVIÇO OPERACIONAL. MANTIDA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Leis de Transporte Público de Cuiabá. Processo nº 00.011.929/2023-1. Infringência da Lei 5766/2013; artigo 1º, inciso II, anexo I, grupo III, código E. Por descumprir horário de viagem ou itinerário conforme estabelecido nas Ordens de Serviço Operacional por linha. Não atendimento das regras impostas ao serviço de Transporte Municipal. Enquadramento correto. Alegação genérica da defesa rejeitada. Manutenção do Auto de Infração nº 3454. Primeira Turma Julgadora, conselheiro Victor Juliano Barroso dos Santos - Representante do CREA/MT. Cuiabá/MT, 17.02.2025.

CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Órgão de Julgamento em 2ª Instância, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, instituído pela Lei Complementar nº 513 de 23 de Maio de 2022.

NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM 2ª INSTÂNCIA**RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA****1ª TURMA JULGADORA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE**

Sessão do dia 19 de fevereiro de 2025

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA - LEIS DE TRANSPORTE PÚBLICO– LEI Nº 5766/13 – ART 2º, ANEXO I, GRUPO III, “E”; “Art. 2º As penalidades pecuniárias a serem aplicadas no transporte coletivo e transporte alternativo de Cuiabá serão de acordo com as infrações discriminadas nos Grupos de I, II, III, IV, V, VI, VII do Anexo I e, em caso de reincidência, obedecerão ao constante do Anexo II. 3 As infrações do Grupo III serão punidas com multas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); Descumprir horário de viagem ou itinerário conforme estabelecido nas Ordens de Serviço de Operação por Linha. “. RECURSO IMPROVIDO – DECISÃO - I TURMA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE em 19/01/2025 – RELATOR NICOLAU JORGE BUDIB – REPRESENTANTE DA SEMOB - PROCESSO Nº 00.012.299/2023-1 AUTO DE INFRAÇÃO N. 79713.



EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA - LEIS DE TRANSPORTE PÚBLICO- LEI Nº 5766/13 - ART 2º, ANEXO I, GRUPO III, "E"; "Art. 2º As penalidades pecuniárias a serem aplicadas no transporte coletivo e transporte alternativo de Cuiabá serão de acordo com as infrações discriminadas nos Grupos de I, II, III, IV, V, VI, VII do Anexo I e, em caso de reincidência, obedecerão ao constante do Anexo II. 3 As infrações do Grupo III serão punidas com multas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); Descumprir horário de viagem ou itinerário conforme estabelecido nas Ordens de Serviço de Operação por Linha. ". RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO - I TURMA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE em 19/01/2025 - RELATOR NICOLAU JORGE BUDIB - REPRESENTANTE DA SEMOB - PROCESSO Nº 00.011.940/2023-1 AUTO DE INFRAÇÃO N. 79707

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA - LEIS DE TRANSPORTE PÚBLICO- LEI Nº 5.766/13 - ART 2º, ANEXO I, GRUPO III, "E"; "Art. 2º As penalidades pecuniárias a serem aplicadas no transporte coletivo e transporte alternativo de Cuiabá serão de acordo com as infrações discriminadas nos Grupos de I, II, III, IV, V, VI, VII do Anexo I e, em caso de reincidência, obedecerão ao constante do Anexo II. 3. As infrações do Grupo III serão punidas com multas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); descumprir horário de viagem ou itinerário conforme estabelecido nas Ordens de Serviço de Operação por Linha. ". RECURSO IMPROVIDO - INEXISTÊNCIA DE PROVA OU FUNDAMENTO IDÔNEO EM SENTIDO CONTRÁRIO. DECISÃO - II TURMA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE - 19/02/2025 - RELATOR WALDEMAR ALVES LOPES - REPRESENTANTE DA SEMOB - PROCESSO Nº 00.012.310/2023-1. AUTO DE INFRAÇÃO N. 3459.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA - LEIS DE TRANSPORTE PÚBLICO- LEI Nº 5.766/13 - ART 2º, ANEXO I, GRUPO III, "E"; "Art. 2º As penalidades pecuniárias a serem aplicadas no transporte coletivo e transporte alternativo de Cuiabá serão de acordo com as infrações discriminadas nos Grupos de I, II, III, IV, V, VI, VII do Anexo I e, em caso de reincidência, obedecerão ao constante do Anexo II. 3. As infrações do Grupo III serão punidas com multas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); descumprir horário de viagem ou itinerário conforme estabelecido nas Ordens de Serviço de Operação por Linha. ". RECURSO IMPROVIDO - INEXISTÊNCIA DE PROVA OU FUNDAMENTO IDÔNEO EM SENTIDO CONTRÁRIO. DECISÃO - II TURMA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE - 19/02/2025 - RELATOR WALDEMAR ALVES LOPES - REPRESENTANTE DA SEMOB - PROCESSO Nº 00.012.308/2023-1. AUTO DE INFRAÇÃO N. 3460.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. POR DESCUMPRIMENTO DE VIAGEM EM HORÁRIO ESTABELECIDO EM ORDEM DE SERVIÇO OPERACIONAL. MANTIDA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Leis de Transporte Público de Cuiabá. Processo nº 00.012.307/2023-1. Infração da Lei 5766/2013; artigo 1º, inciso II, anexo I, grupo III, código E. Por descumprir horário de viagem ou itinerário conforme estabelecido nas Ordens de Serviço Operacional por linha. Não atendimento das regras impostas ao serviço de Transporte Municipal. Enquadramento correto. Alegação genérica da defesa rejeitada. Manutenção do Auto de Infração nº 3461. Primeira Turma Julgadora, conselheiro Victor Juliano Barroso dos Santos - Representante do CREA/MT. Cuiabá/MT, 19.02.2025.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. POR DESCUMPRIMENTO DE VIAGEM EM HORÁRIO ESTABELECIDO EM ORDEM DE SERVIÇO OPERACIONAL. MANTIDA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Leis de Transporte Público de Cuiabá. Processo nº 00.012.303/2023-1. Infração da Lei 5766/2013; artigo 1º, inciso II, anexo I, grupo III, código E. Por descumprir horário de viagem ou itinerário conforme estabelecido nas Ordens de Serviço Operacional por linha. Não atendimento das regras impostas ao serviço de Transporte Municipal. Enquadramento correto. Alegação genérica da defesa rejeitada. Manutenção do Auto de Infração nº 3462. Primeira Turma Julgadora, conselheiro Victor Juliano Barroso dos Santos - Representante do CREA/MT. Cuiabá/MT, 19.02.2025.

CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Órgão de Julgamento em 2ª Instância, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, instituído pela Lei Complementar nº 513 de 23 de Maio de 2022.

NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM 2ª INSTÂNCIA

RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA

1ª TURMA JULGADORA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Sessão do dia 17 de março de 2025

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. POR DESCUMPRIMENTO DE VIAGEM EM HORÁRIO ESTABELECIDO EM ORDEM DE SERVIÇO OPERACIONAL. MANTIDA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Leis de Transporte Público de Cuiabá. Processo nº 00.012.970/2023-1. Infração da Lei 5766/2013; artigo 1º, inciso II, anexo I, grupo III, código E. Por descumprir horário de viagem ou itinerário conforme estabelecido nas Ordens de Serviço Operacional por linha. Não atendimento das regras impostas ao serviço de Transporte Municipal. Enquadramento correto. Alegação genérica da defesa rejeitada. Manutenção do Auto de Infração nº 3305. Primeira Turma Julgadora, conselheiro Victor Juliano Barroso dos Santos - Representante do CREA/MT. Cuiabá/MT, 17.03.2025.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. POR DESCUMPRIMENTO DE VIAGEM EM HORÁRIO ESTABELECIDO EM ORDEM DE SERVIÇO OPERACIONAL. CANCELAMENTO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Leis de Transporte Público de Cuiabá. Processo nº 00.000.960/2023-1. Erro formal no preenchimento do Auto de Infração nº 77995. Primeira Turma Julgadora, conselheiro Victor Juliano Barroso dos Santos - Representante do CREA/MT. Cuiabá/MT, 17.03.2025.

CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Órgão de Julgamento em 2ª Instância, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, instituído pela Lei Complementar nº 513 de 23 de Maio de 2022.

NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM 2ª INSTÂNCIA

RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA

1ª TURMA JULGADORA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Sessão do dia 19 de março de 2025

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. DESCUMPRIR HORÁRIO DE VIAGEM OU ITINERÁRIO CONFORME ESTABELECIDO NAS ORDENS DE SERVIÇO DE OPERAÇÃO DE LINHA. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte - AIT 3474, por infração a Lei nº 5766/2013; artigos 1º Inciso II, Anexo I, Grupo III Cód. Infração "E" - A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, não trazendo nenhum fato novo ou modificativo, diferente do apresentado em 1ª instância. III - Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.012.964/2023-1 Relator: Aleciane Cristina Sanches de Andrade, Data do Julgamento: 19/03/2025, 1ª Turma Julgadora)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. DESCUMPRIR HORÁRIO DE VIAGEM OU ITINERÁRIO CONFORME ESTABELECIDO NAS ORDENS DE SERVIÇO DE OPERAÇÃO DE LINHA. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte - AIT 3473, por infração a Lei nº 5766/2013; artigos 1º Inciso II, Anexo I, Grupo III Cód. Infração "E" - A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, não trazendo nenhum fato novo ou modificativo, diferente do apresentado em 1ª instância. III - Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.012.963/2023-1 Relator: Aleciane Cristina Sanches de Andrade, Data do Julgamento: 19/03/2025, 1ª Turma Julgadora)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N. 5.766/13. DESCUMPRIMENTO DE VIAGEM PREVISTA EM ORDEM DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO AIT GUERREADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

I - Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte - AIT 3302, por infração ao disposto na Lei Municipal n.º 5.766/13. - A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, não trazendo nenhum fato novo ou modificativo, diferente do que fora apresentado em 1ª instância. III - Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.012.965/2023-1, Relator: Gustavo José Soares de Almeida, Data do Julgamento: 19/03/2025, 1ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N. 5.766/13. DESCUMPRIMENTO DE VIAGEM PREVISTA EM ORDEM DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO AIT GUERREADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

I - Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte - AIT 3469, por infração ao disposto na Lei Municipal n.º 5.766/13. - A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, não trazendo nenhum fato novo ou modificativo, diferente do que fora apresentado em 1ª instância. III - Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.012.966/2023-1, Relator: Gustavo José Soares de Almeida, Data do Julgamento: 19/03/2025, 1ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE VIAGEM. DESCUMPRIMENTO DA OSO N.º 460922R. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recurso administrativo interposto contra a decisão da Secretária de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte - AIT 3467 no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por infração a Lei Municipal n.º 5.766/2013, art. 1º, inciso II, anexo I, grupo III, código E. II - A Recorrente alega que não descumpriu a viagem, mas sim que a cumpriu com atraso em razão do congestionamento da via, contudo não junta qualquer prova do alegado, fato esse que por si só convalida a manutenção do AIT. III - Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.012.423/2023-1, Relatora: Larissa Ribeiro de Sousa, Data do Julgamento: 19/03/2025, 1ª Turma Julgadora)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE VIAGEM. DESCUMPRIMENTO DA OSO N.º 460922R. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recurso administrativo interposto contra a decisão da Secretária de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte - AIT 3465 no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por infração a Lei Municipal n.º 5.766/2013, art. 1º, inciso II, anexo I, grupo III, código E. II - A Recorrente alega que não descumpriu a viagem, mas sim que a cumpriu com atraso em razão do congestionamento da via, contudo não junta qualquer prova do



alegado, fato esse que por si só convalida a manutenção do AIT. III – Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.012.425/2023-1, Relatora: Larissa Ribeiro de Sousa, Data do Julgamento: 19/03/2025, 1ª Turma Julgadora)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA - LEIS DE TRANSPORTE PÚBLICO- LEI Nº 5766/13 – ART 2º, ANEXO I, GRUPO III, "E"; "Art. 2º As penalidades pecuniárias a serem aplicadas no transporte coletivo e transporte alternativo de Cuiabá serão de acordo com as infrações discriminadas nos Grupos de I, II, III, IV, V, VI, VII do Anexo I e, em caso de reincidência, obedecerão ao constante do Anexo II. 3 As infrações do Grupo III serão punidas com multas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); Descumprir horário de viagem ou itinerário conforme estabelecido nas Ordens de Serviço de Operação por Linha. ". RECURSO IMPROVIDO – DECISÃO - I TURMA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE em 19/03/2025 – RELATOR NICOLAU JORGE BUDIB – REPRESENTANTE DA SEMOB - PROCESSO Nº 00.012.971/2023-1 AUTO DE INFRAÇÃO N. 3308.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA - LEIS DE TRANSPORTE PÚBLICO- LEI Nº 5766/13 – ART 2º, ANEXO I, GRUPO III, "E"; "Art. 2º As penalidades pecuniárias a serem aplicadas no transporte coletivo e transporte alternativo de Cuiabá serão de acordo com as infrações discriminadas nos Grupos de I, II, III, IV, V, VI, VII do Anexo I e, em caso de reincidência, obedecerão ao constante do Anexo II. 3 As infrações do Grupo III serão punidas com multas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); Descumprir horário de viagem ou itinerário conforme estabelecido nas Ordens de Serviço de Operação por Linha. ". RECURSO IMPROVIDO – DECISÃO - I TURMA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE em 19/03/2025 – RELATOR NICOLAU JORGE BUDIB – REPRESENTANTE DA SEMOB - PROCESSO Nº 00.012.969/2023-1 AUTO DE INFRAÇÃO N. 3471.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. POR DESCUMPRIMENTO DE VIAGEM EM HORÁRIO ESTABELECIDO EM ORDEM DE SERVIÇO OPERACIONAL. MANTIDA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Leis de Transporte Público de Cuiabá. Processo nº 00.012.972/2023-1. Infringência da Lei 5766/2013; artigo 1º, inciso II, anexo I, grupo III, código E. Por descumprir horário de viagem ou itinerário conforme estabelecido nas Ordens de Serviço Operacional por linha. Não atendimento das regras impostas ao serviço de Transporte Municipal. Enquadramento correto. Alegação genérica da defesa rejeitada. Manutenção do Auto de Infração nº 3307. Primeira Turma Julgadora, conselheiro Victor Juliano Barroso dos Santos - Representante do CREA/MT. Cuiabá/MT, 19.03.2025.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. POR DESCUMPRIMENTO DE VIAGEM EM HORÁRIO ESTABELECIDO EM ORDEM DE SERVIÇO OPERACIONAL. MANTIDA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Leis de Transporte Público de Cuiabá. Processo nº 00.012.973/2023-1. Infringência da Lei 5766/2013; artigo 1º, inciso II, anexo I, grupo III, código E. Por descumprir horário de viagem ou itinerário conforme estabelecido nas Ordens de Serviço Operacional por linha. Não atendimento das regras impostas ao serviço de Transporte Municipal. Enquadramento correto. Alegação genérica da defesa rejeitada. Manutenção do Auto de Infração nº 3306. Primeira Turma Julgadora, conselheiro Victor Juliano Barroso dos Santos - Representante do CREA/MT. Cuiabá/MT, 19.03.2025.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA - LEIS DE TRANSPORTE PÚBLICO- LEI Nº 5.766/13 – ART 2º, ANEXO I, GRUPO III, "E"; "Art. 2º As penalidades pecuniárias a serem aplicadas no transporte coletivo e transporte alternativo de Cuiabá serão de acordo com as infrações discriminadas nos Grupos de I, II, III, IV, V, VI, VII do Anexo I e, em caso de reincidência, obedecerão ao constante do Anexo II. 3. As infrações do Grupo III serão punidas com multas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); descumprir horário de viagem ou itinerário conforme estabelecido nas Ordens de Serviço de Operação por Linha. ". RECURSO IMPROVIDO – DECISÃO – 1ª TURMA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE – RELATOR WALDEMAR ALVES LOPES – REPRESENTANTE DA SEMOB – SESSÃO DE 19/03/2025 - PROCESSO Nº 00.012.975/2023-1 AUTO DE INFRAÇÃO N. 3475.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA - LEIS DE TRANSPORTE PÚBLICO- LEI Nº 5.766/13 – ART 2º, ANEXO I, GRUPO III, "E"; "Art. 2º As penalidades pecuniárias a serem aplicadas no transporte coletivo e transporte alternativo de Cuiabá serão de acordo com as infrações discriminadas nos Grupos de I, II, III, IV, V, VI, VII do Anexo I e, em caso de reincidência, obedecerão ao constante do Anexo II. 3. As infrações do Grupo III serão punidas com multas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); descumprir horário de viagem ou itinerário conforme estabelecido nas Ordens de Serviço de Operação por Linha. ". RECURSO IMPROVIDO – DECISÃO – 1ª TURMA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE – RELATOR WALDEMAR ALVES LOPES – REPRESENTANTE DA SEMOB – SESSÃO DE 19/03/2025 - PROCESSO Nº 00.012.974/2023-1 AUTO DE INFRAÇÃO N. 3309.

CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Órgão de Julgamento em 2ª Instância, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, instituído pela Lei Complementar nº 513 de 23 de Maio de 2022.

NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM 2ª INSTÂNCIA

RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA

1ª TURMA JULGADORA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Sessão do dia 26 de março de 2025

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. POR DESCUMPRIMENTO DE VIAGEM EM HORÁRIO ESTABELECIDO EM ORDEM DE SERVIÇO OPERACIONAL. CANCELAMENTO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Leis de Transporte Público de Cuiabá. Processo nº 00.012.378/2023-1. Erro formal no preenchimento do Auto de Infração nº 79725. Primeira Turma Julgadora, conselheiro Victor Juliano Barroso dos Santos - Representante do CREA/MT. Cuiabá/MT, 26.03.2025.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. POR DESCUMPRIMENTO DE VIAGEM EM HORÁRIO ESTABELECIDO EM ORDEM DE SERVIÇO OPERACIONAL. CANCELAMENTO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Leis de Transporte Público de Cuiabá. Processo nº 00.012.411/2023-1. Erro formal no preenchimento do Auto de Infração nº 79726. Primeira Turma Julgadora, conselheiro Victor Juliano Barroso dos Santos - Representante do CREA/MT. Cuiabá/MT, 26.03.2025

CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Órgão de Julgamento em 2ª Instância, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, instituído pela Lei Complementar nº 513 de 23 de Maio de 2022.

NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM 2ª INSTÂNCIA

RECORRENTE: VPAR TRANSPORTES E SERVIÇOS SPE LTDA

1ª TURMA JULGADORA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Sessão do dia 17 de fevereiro de 2025

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE: VPAR TRANSPORTE E SERVIÇOS SPE LTDA - LEIS DE TRANSPORTE PÚBLICO- LEI Nº 5.766/13 – ART 2º, ANEXO I, GRUPO III, "E"; "Art. 2º As penalidades pecuniárias a serem aplicadas no transporte coletivo e transporte alternativo de Cuiabá serão de acordo com as infrações discriminadas nos Grupos de I, II, III, IV, V, VI, VII do Anexo I e, em caso de reincidência, obedecerão ao constante do Anexo II. 3. As infrações do Grupo III serão punidas com multas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); descumprir horário de viagem ou itinerário conforme estabelecido nas Ordens de Serviço de Operação por Linha. ". RECURSO IMPROVIDO – INEXISTÊNCIA DE PROVA OU FUNDAMENTO IDÔNEO EM SENTIDO CONTRÁRIO. DECISÃO - II TURMA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE – 17/02/2025 – RELATOR WALDEMAR ALVES LOPES – REPRESENTANTE DA SEMOB - PROCESSO Nº 00.137.041/2022-1. AUTO DE INFRAÇÃO N. 78028.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE: VPAR TRANSPORTE E SERVIÇOS SPE LTDA - LEIS DE TRANSPORTE PÚBLICO- LEI Nº 5.766/13 – ART 2º, ANEXO I, GRUPO III, "E"; "Art. 2º As penalidades pecuniárias a serem aplicadas no transporte coletivo e transporte alternativo de Cuiabá serão de acordo com as infrações discriminadas nos Grupos de I, II, III, IV, V, VI, VII do Anexo I e, em caso de reincidência, obedecerão ao constante do Anexo II. 3. As infrações do Grupo III serão punidas com multas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); descumprir horário de viagem ou itinerário conforme estabelecido nas Ordens de Serviço de Operação por Linha. ". RECURSO IMPROVIDO – INEXISTÊNCIA DE PROVA OU FUNDAMENTO IDÔNEO EM SENTIDO CONTRÁRIO. DECISÃO - II TURMA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE – 17/02/2025 – RELATOR WALDEMAR ALVES LOPES – REPRESENTANTE DA SEMOB - PROCESSO Nº 00.135.634/2022-1. AUTO DE INFRAÇÃO N. 79827.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA - LEIS DE TRANSPORTE PÚBLICO- LEI Nº 5766/13 – ART 2º, ANEXO I, GRUPO III, "E"; "Art. 2º As penalidades pecuniárias a serem aplicadas no transporte coletivo e transporte alternativo de Cuiabá serão de acordo com as infrações discriminadas nos Grupos de I, II, III, IV, V, VI, VII do Anexo I e, em caso de reincidência, obedecerão ao constante do Anexo II. 3 As infrações do Grupo III serão punidas com multas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); descumprir horário de viagem ou itinerário conforme estabelecido nas Ordens de Serviço de Operação por Linha. ". RECURSO IMPROVIDO – DECISÃO - I TURMA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE em 17/02/2025 – RELATOR NICOLAU JORGE BUDIB – REPRESENTANTE DA SEMOB - PROCESSO Nº 00.135.622/2022-1 AUTO DE INFRAÇÃO N. 77470.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA - LEIS DE TRANSPORTE PÚBLICO- LEI Nº 5766/13 – ART 2º, ANEXO I, GRUPO III, "E"; "Art. 2º As penalidades pecuniárias a serem aplicadas no transporte coletivo e transporte alternativo de Cuiabá serão de acordo com as infrações discriminadas nos Grupos de I, II, III, IV, V, VI, VII do Anexo I e, em caso de reincidência, obedecerão ao constante do Anexo II. 3 As infrações do Grupo III serão punidas com multas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); Descumprir horário de viagem ou itinerário conforme estabelecido nas Ordens de Serviço de Operação por Linha. ". RECURSO IMPROVIDO – DECISÃO - I TURMA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE em 17/02/2025 – RELATOR NICOLAU JORGE BUDIB – REPRESENTANTE DA SEMOB - PROCESSO Nº 00.135.625/2022-1 AUTO DE INFRAÇÃO N. 77468.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N. 5766/13. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO AIT GUERREADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.



I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – **AIT 78040**, por infringência ao disposto na **Lei Municipal n.º 5.766/13**. – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, não trazendo nenhum fato novo ou modificativo, diferente do que fora apresentado em 1ª instância. III – Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.135.612/2022-1, Relator: Gustavo José Soares de Almeida, Data do Julgamento: 17/02/2025, 1ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N. 5.766/13. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO AIT GUERREADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – **AIT 78270**, por infringência ao disposto na **Lei Municipal n.º 5.766/13**. – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, não trazendo nenhum fato novo ou modificativo, diferente do que fora apresentado em 1ª instância. III – Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.135.614/2022-1, Relator: Gustavo José Soares de Almeida, Data do Julgamento: 17/02/2025, 1ª Turma Julgadora).

CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Órgão de Julgamento em 2ª Instância, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, instituído pela Lei Complementar nº 513 de 23 de Maio de 2022.

NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM 2ª INSTÂNCIA

RECORRENTE: VPAR TRANSPORTES E SERVIÇOS SPE LTDA

1ª TURMA JULGADORA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Sessão do dia 01 de abril de 2025

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. DESCUMPRIR HORÁRIO DE VIAGEM OU ITINERÁRIO CONFORME ESTABELECIDO NAS ORDENS DE SERVIÇO DE OPERAÇÃO POR LINHA. DECISÃO DE 1ª INSTANCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – **77978**, por infringência a Lei nº 5766/13; artigo 1º II c/c anexo I Grupo III Código “E” – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, não trazendo nenhum fato novo ou modificativo, diferente do que foi apresentado em 1ª instância. III – Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.012.498/2022 Relator: Igor Ferreira Leite, Data do Julgamento: 01/04/2025, 1ª Turma Julgadora)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. DESCUMPRIR HORÁRIO DE VIAGEM OU ITINERÁRIO CONFORME ESTABELECIDO NAS ORDENS DE SERVIÇO DE OPERAÇÃO POR LINHA. DECISÃO DE 1ª INSTANCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – **77981**, por infringência a Lei nº 5766/13; artigo 1º II c/c anexo I Grupo III Código “E” – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, não trazendo nenhum fato novo ou modificativo, diferente do que foi apresentado em 1ª instância. III – Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.012.499/2022 Relator: Igor Ferreira Leite, Data do Julgamento: 01/04/2025, 1ª Turma Julgadora)

CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Órgão de Julgamento em 2ª Instância, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, instituído pela Lei Complementar nº 513 de 23 de Maio de 2022.

NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM 2ª INSTÂNCIA

RECORRENTE: VPAR TRANSPORTES E SERVIÇOS SPE LTDA

1ª TURMA JULGADORA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Sessão do dia 14 de março de 2025

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. DESCUMPRIR HORÁRIO DE VIAGEM OU ITINERÁRIO CONFORME ESTABELECIDO NAS ORDENS DE SERVIÇO DE OPERAÇÃO DE LINHA. DECISÃO DE 1ª INSTANCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – **AIT 78257**, por infringência a Lei nº 5766/2013; artigos 1º Inciso II, Anexo I, Grupo III Cód. Infração “E” – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, não trazendo nenhum fato novo ou modificativo, diferente do apresentado em 1ª instância. III – Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.135.602/2022-1 Relator: Aleciane Cristina Sanches de Andrade, Data do Julgamento: 14/03/2025, 1ª Turma Julgadora)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. DESCUMPRIR HORÁRIO DE VIAGEM OU ITINERÁRIO CONFORME ESTABELECIDO NAS ORDENS DE SERVIÇO DE OPERAÇÃO DE LINHA. DECISÃO DE 1ª INSTANCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – **AIT 78261**, por infringência a Lei nº 5766/2013; artigos 1º Inciso II, Anexo I, Grupo III Cód. Infração “E” – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, não trazendo nenhum fato novo ou modificativo, diferente do apresentado em 1ª instância. III – Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.135.607/2022-1 Relator: Aleciane Cristina Sanches de Andrade, Data do Julgamento: 14/03/2025, 1ª Turma Julgadora)

CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Órgão de Julgamento em 2ª Instância, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, instituído pela Lei Complementar nº 513 de 23 de Maio de 2022.

NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM 2ª INSTÂNCIA

RECORRENTE: VPAR TRANSPORTES E SERVIÇOS SPE LTDA

1ª TURMA JULGADORA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Sessão do dia 17 de março de 2025

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N. 5.766/13. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO AIT GUERREADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – **AIT 77980**, por infringência ao disposto na **Lei Municipal n.º 5.766/13**. – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, não trazendo nenhum fato novo ou modificativo, diferente do que fora apresentado em 1ª instância. III – Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.012.495/2023-1, Relator: Gustavo José Soares de Almeida, Data do Julgamento: 17/03/2025, 1ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N. 5.766/13. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO AIT GUERREADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – **AIT 77979**, por infringência ao disposto na **Lei Municipal n.º 5.766/13**. – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, não trazendo nenhum fato novo ou modificativo, diferente do que fora apresentado em 1ª instância. III – Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.012.497/2023-1, Relator: Gustavo José Soares de Almeida, Data do Julgamento: 17/03/2025, 1ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE: VPAR TRANSPORTES E SERVIÇOS SPE LTDA- LEIS DE TRANSPORTE PÚBLICO- LEI Nº 5766/13 – ART 1º, ANEXO I, GRUPO III, “E”; “Art. 2º As penalidades pecuniárias a serem aplicadas no transporte coletivo e transporte alternativo de Cuiabá serão de acordo com as infrações discriminadas nos Grupos de I, II, III, IV, V, VI, VII do Anexo I e, em caso de reincidência, obedecerão ao constante do Anexo II. 3 As infrações do Grupo III serão punidas com multas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); **RECURSO PROVIDO – ERRO DE PREENCHIMENTO** - DECISÃO - I TURMA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE em 17/03/2025 – RELATOR NICOLAU JORGE BUDIB – REPRESENTANTE DA SEMOB - PROCESSO Nº 00.012.504/2023-1 AUTO DE INFRAÇÃO N. 80384.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE: VPAR TRANSPORTES E SERVIÇOS SPE LTDA - LEIS DE TRANSPORTE PÚBLICO- LEI Nº 5766/13 – ART 2º, ANEXO I, GRUPO III, “E”; “Art. 2º As penalidades pecuniárias a serem aplicadas no transporte coletivo e transporte alternativo de Cuiabá serão de acordo com as infrações discriminadas nos Grupos de I, II, III, IV, V, VI, VII do Anexo I e, em caso de reincidência, obedecerão ao constante do Anexo II. 3 As infrações do Grupo III serão punidas com multas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); Descumprir horário de viagem ou itinerário conforme estabelecido nas Ordens de Serviço de Operação por Linha. “. RECURSO IMPROVIDO – DECISÃO - I TURMA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE em 17/03/2025 – RELATOR NICOLAU JORGE BUDIB – REPRESENTANTE DA SEMOB - PROCESSO Nº 00.012.500/2023-1 AUTO DE INFRAÇÃO N. 77982.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE: VPAR TRANSPORTES E SERVIÇOS SPE LTDA - LEIS DE TRANSPORTE PÚBLICO- LEI Nº 5.766/13 – ART 2º, ANEXO I, GRUPO III, “E”; “Art. 2º As penalidades pecuniárias a serem aplicadas no transporte coletivo e transporte alternativo de Cuiabá serão de acordo com as infrações discriminadas nos Grupos de I, II, III, IV, V, VI, VII do Anexo I e, em caso de reincidência, obedecerão ao constante do Anexo II. 3. As infrações do Grupo III serão punidas com multas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); descumprir horário de viagem ou itinerário conforme estabelecido nas Ordens de Serviço de Operação por Linha. “. RECURSO IMPROVIDO – DECISÃO – 1ª TURMA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE – RELATOR WALDEMAR ALVES LOPES – REPRESENTANTE DA SEMOB – SESSÃO DE 17/03/2025 - PROCESSO Nº 00.012.506/2023-1 AUTO DE INFRAÇÃO N.



80377.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE: VPAR TRANSPORTES E SERVIÇOS SPE LTDA - LEIS DE TRANSPORTE PÚBLICO- LEI Nº 5.766/13 – ART 2º, ANEXO I, GRUPO III, “E”; “Art. 2º As penalidades pecuniárias a serem aplicadas no transporte coletivo e transporte alternativo de Cuiabá serão de acordo com as infrações discriminadas nos Grupos de I, II, III, IV, V, VI, VII do Anexo I e, em caso de reincidência, obedecerão ao constante do Anexo II. 3. As infrações do Grupo III serão punidas com multas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); descumprir horário de viagem ou itinerário conforme estabelecido nas Ordens de Serviço de Operação por Linha. ”. RECURSO IMPROVIDO – DECISÃO – 1ª TURMA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE – RELATOR WALDEMAR ALVES LOPES – REPRESENTANTE DA SEMOB – SESSÃO DE 17/03/2025 - PROCESSO Nº 00.012.719/2023-1 AUTO DE INFRAÇÃO N. 79718.

CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Órgão de Julgamento em 2ª Instância, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, instituído pela Lei Complementar nº 513 de 23 de Maio de 2022.

NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM 2ª INSTÂNCIA

RECORRENTE: VPAR TRANSPORTES E SERVIÇOS SPE LTDA

1ª TURMA JULGADORA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Sessão do dia 19 de fevereiro de 2025

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. DESCUMPRIR HORÁRIO DE VIAGEM OU ITINERÁRIO CONFORME ESTABELECIDO NAS ORDENS DE SERVIÇO DE OPERAÇÃO POR LINHA. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – **77265**, por infringência a Lei nº 5766/13; artigo 1º II c/c anexo I Grupo III Código “E” – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, não trazendo nenhum fato novo ou modificativo, diferente do que foi apresentado em 1º instância. III – Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.135.618/2022 Relator: Igor Ferreira Leite, Data do Julgamento: 19/02/2025, 1ª Turma Julgadora)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. DESCUMPRIR HORÁRIO DE VIAGEM OU ITINERÁRIO CONFORME ESTABELECIDO NAS ORDENS DE SERVIÇO DE OPERAÇÃO POR LINHA. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – **77461**, por infringência a Lei nº 5766/13; artigo 1º II c/c anexo I Grupo III Código “E” – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, não trazendo nenhum fato novo ou modificativo, diferente do que foi apresentado em 1º instância. III – Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.135.620/2022 Relator: Igor Ferreira Leite, Data do Julgamento: 19/02/2025, 1ª Turma Julgadora)

CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Órgão de Julgamento em 2ª Instância, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, instituído pela Lei Complementar nº 513 de 23 de Maio de 2022.

NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM 2ª INSTÂNCIA

RECORRENTE: VPAR TRANSPORTES E SERVIÇOS SPE LTDA

1ª TURMA JULGADORA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Sessão do dia 26 de março de 2025

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. DESCUMPRIR HORÁRIO DE VIAGEM OU ITINERÁRIO CONFORME ESTABELECIDO NAS ORDENS DE SERVIÇO DE OPERAÇÃO POR LINHA. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – **AIT 79784**, por infringência a Lei nº 5766/2013; artigos 1º Inciso II, Anexo I, Grupo III Cód. Infração “E” – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, contudo constatado erro no auto de infração – Decisão reformada. RECURSO PROVIDO (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.012.480/2023-1 Relator: Aleciene Cristina Sanches de Andrade, Data do Julgamento: 26/03/2025, 1ª Turma Julgadora)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. DESCUMPRIR HORÁRIO DE VIAGEM OU ITINERÁRIO CONFORME ESTABELECIDO NAS ORDENS DE SERVIÇO DE OPERAÇÃO POR LINHA. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – **AIT 79783**, por infringência a Lei nº 5766/2013; artigos 1º Inciso II, Anexo I, Grupo III Cód. Infração “E” – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, contudo constatado erro no auto de infração – Decisão reformada. RECURSO PROVIDO (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.012.482/2023-1 Relator: Aleciene Cristina Sanches de Andrade, Data do Julgamento: 26/03/2025, 1ª Turma Julgadora)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE.

INCONSISTÊNCIA NA LAVRATURA DO AIT. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA INFRAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CANCELAMENTO DA PENALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – **AIT 79781**, por infringência ao disposto na **Lei Municipal n.º 5.766/13**. II – O Auto de Infração de Trânsito (AIT) foi lavrado no mesmo horário em que o veículo deveria estar em deslocamento, o que inviabiliza a comprovação objetiva da infração imputada. III – Em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, a penalidade deve ser revista, visto que a Administração Pública deve fundamentar seus atos com base em provas concretas e compatíveis com a infração imputada. IV – Recurso provido. Auto de Infração cancelado. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.012.487/2023-1, Relator: Gustavo José Soares de Almeida, Data do Julgamento: 26/03/2025, 1ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. INCONSISTÊNCIA NA LAVRATURA DO AIT. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA INFRAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CANCELAMENTO DA PENALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – **AIT 79778**, por infringência ao disposto na **Lei Municipal n.º 5.766/13**. II – O Auto de Infração de Trânsito (AIT) foi lavrado no mesmo horário em que o veículo deveria estar em deslocamento, o que inviabiliza a comprovação objetiva da infração imputada. III – Em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, a penalidade deve ser revista, visto que a Administração Pública deve fundamentar seus atos com base em provas concretas e compatíveis com a infração imputada. IV – Recurso provido. Auto de Infração cancelado. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.012.489/2023-1, Relator: Gustavo José Soares de Almeida, Data do Julgamento: 26/03/2025, 1ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE: VPAR TRANSPORTES E SERVIÇOS SPE LTDA - LEIS DE TRANSPORTE PÚBLICO- LEI Nº 5766/13 – ART 1º, ANEXO I, GRUPO III, “E”; “Art. 2º As penalidades pecuniárias a serem aplicadas no transporte coletivo e transporte alternativo de Cuiabá serão de acordo com as infrações discriminadas nos Grupos de I, II, III, IV, V, VI, VII do Anexo I e, em caso de reincidência, obedecerão ao constante do Anexo II. 3 As infrações do Grupo III serão punidas com multas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); **RECURSO PROVIDO – ERRO DE PREENCHIMENTO** – DECISÃO – I TURMA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE em 26/03/2025 – RELATOR NICOLAU JORGE BUDIB – REPRESENTANTE DA SEMOB - PROCESSO - PROCESSO Nº 00.012.491/2023-1 AUTO DE INFRAÇÃO N. 79777.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE: VPAR TRANSPORTES E SERVIÇOS SPE LTDA - LEIS DE TRANSPORTE PÚBLICO- LEI Nº 5766/13 – ART 1º, ANEXO I, GRUPO III, “E”; “Art. 2º As penalidades pecuniárias a serem aplicadas no transporte coletivo e transporte alternativo de Cuiabá serão de acordo com as infrações discriminadas nos Grupos de I, II, III, IV, V, VI, VII do Anexo I e, em caso de reincidência, obedecerão ao constante do Anexo II. 3 As infrações do Grupo III serão punidas com multas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); **RECURSO PROVIDO – ERRO DE PREENCHIMENTO** – DECISÃO – I TURMA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE em 26/03/2025 – RELATOR NICOLAU JORGE BUDIB – REPRESENTANTE DA SEMOB - PROCESSO - PROCESSO Nº 00.012.493/2023-1 AUTO DE INFRAÇÃO N. 79776.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. INCONSISTÊNCIA NA LAVRATURA DO AIT. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA INFRAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CANCELAMENTO DA PENALIDADE. VOTO DIVERGENTE. RECURSO PROVIDO.

I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – **AIT 79787**, por infringência ao disposto na **Lei Municipal n.º 5.766/13**. II – O Auto de Infração de Trânsito (AIT) foi lavrado no mesmo horário em que o veículo deveria estar em deslocamento, o que inviabiliza a comprovação objetiva da infração imputada. III – Em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, a penalidade deve ser revista, visto que a Administração Pública deve fundamentar seus atos com base em provas concretas e compatíveis com a infração imputada. IV – Recurso provido. Auto de Infração cancelado. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.012.501/2023-1, Voto Divergente: Gustavo José Soares de Almeida, Data do Julgamento: 26/03/2025, 1ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE: VPAR TRANSPORTE E SERVIÇOS SPE LTDA - LEIS DE TRANSPORTE PÚBLICO- LEI Nº 5.766/13 – ART 2º, ANEXO I, GRUPO III, “E”; “Art. 2º As penalidades pecuniárias a serem aplicadas no transporte coletivo e transporte alternativo de Cuiabá serão de acordo com as infrações discriminadas nos Grupos de I, II, III, IV, V, VI, VII do Anexo I e, em caso de reincidência, obedecerão ao constante do Anexo II. 3. As infrações do Grupo III serão punidas com multas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); descumprir horário de viagem ou itinerário conforme estabelecido nas Ordens de Serviço de Operação por Linha. ”. RECURSO IMPROVIDO – DECISÃO – 1ª TURMA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE – RELATOR WALDEMAR ALVES LOPES – REPRESENTANTE DA SEMOB – SESSÃO DE 26/03/2025 - PROCESSO Nº 00.012.707/2023-1 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 79714.

CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Órgão de Julgamento em 2ª Instância, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, instituído pela Lei Complementar nº 513 de 23 de Maio de 2022.

**NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM 2ª INSTÂNCIA****RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA****2ª TURMA JULGADORA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE**

Sessão do dia 02 de abril de 2025

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA - LEIS DE TRANSPORTE PÚBLICO- LEI Nº 5766/13 - ART 2º, ANEXO I, GRUPO III, "E"; "Art. 2º As penalidades pecuniárias a serem aplicadas no transporte coletivo e transporte alternativo de Cuiabá serão de acordo com as infrações discriminadas nos Grupos de I, II, III, IV, V, VI, VII do Anexo I e, em caso de reincidência, obedecerão ao constante do Anexo II. 3 As infrações do Grupo III serão punidas com multas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); Descumprir horário de viagem ou itinerário conforme estabelecido nas Ordens de Serviço de Operação por Linha. ". RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO - II TURMA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE em 02/04/2025 - RELATOR JAIME MARCELINO FERREIRA JÚNIOR - REPRESENTANTE DA SEMOB - PROCESSO Nº 00.012.445/2023-1 AUTO DE INFRAÇÃO N. 78065.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA - LEIS DE TRANSPORTE PÚBLICO- LEI Nº 5766/13 - ART 2º, ANEXO I, GRUPO III, "E"; "Art. 2º As penalidades pecuniárias a serem aplicadas no transporte coletivo e transporte alternativo de Cuiabá serão de acordo com as infrações discriminadas nos Grupos de I, II, III, IV, V, VI, VII do Anexo I e, em caso de reincidência, obedecerão ao constante do Anexo II. 3 As infrações do Grupo III serão punidas com multas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); Descumprir horário de viagem ou itinerário conforme estabelecido nas Ordens de Serviço de Operação por Linha. ". RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO - II TURMA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE em 02/04/2025 - RELATOR JAIME MARCELINO FERREIRA JÚNIOR - REPRESENTANTE DA SEMOB - PROCESSO Nº 00.012.446/2023-1 AUTO DE INFRAÇÃO N. 78066

PROCESSO: 00.012.976/2023-1**AIT: 3303****RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA - ME****RELATOR: SAMUEL BARREM DA SILVA - CONSELHEIRO REPRESENTANTE DA SEMOB.**

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. OMISSÃO DE VIAGEM. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE SERVIÇO OPERACIONAL - OSO. RECURSO TEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE E/OU PRESCRIÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO CORRETO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO AGENTE PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANTIDA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.012.976/2023-1, Relator: SAMUEL BARREM DA SILVA, Data do Julgamento: 02/04/2025, 2ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE QUANTO AS JUSTIFICATIVAS DO ATRASO. PEDIDO NEGADO. IMPROVIDO E MANTIDO A DECISÃO DA 1ª INSTÂNCIA E MULTA MANTIDA.

I - Recurso administrativo interposto contra a decisão da Secretária de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte - nº 79976, no valor R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por violação ao artigo 1º Inciso II, Anexo I, Grupo III Cód. Infração "E" da Lei Municipal n.º 5766/2013. II - A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação de trânsito caótico, ou que tenha cumprido os horários estabelecidos na O.S. Apenas inconformismo processual, fato esse que não ensejam o cancelamento do auto. III - Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.012.432/2023-1, Relatora: Roneide Souza Braga, Data do Julgamento: 02/04/2025, 2ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE QUANTO AS JUSTIFICATIVAS DO ATRASO. PEDIDO NEGADO. IMPROVIDO E MANTIDO A DECISÃO DA 1ª INSTÂNCIA E MULTA MANTIDA.

I - Recurso administrativo interposto contra a decisão da Secretária de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte - nº 78073, no valor R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por violação ao artigo 1º Inciso II, Anexo I, Grupo III Cód. Infração "E" da Lei Municipal n.º 5766/2013. II - A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação de trânsito caótico, ou que tenha cumprido os horários estabelecidos na O.S. Apenas inconformismo processual, fato esse que não ensejam o cancelamento do auto. III - Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.012.962/2023-1, Relatora: Roneide Souza Braga, Data do Julgamento: 02/04/2025, 2ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE QUANTO AS JUSTIFICATIVAS DO ATRASO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte - AIT 78072, no valor de **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)** por **infringência ao art. 1º, inciso II, c/c art. 2º no grupo III do anexo I, tabela 04, da discriminação da penalidade, grupo III, código de infração "E" da lei n.º 5.766/2013.** II - A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação de trânsito caótico, que ensejaram o cancelamento do auto. III - Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.012.961/2023-1, Relatora: Eng. Civil Marciane Prevedello Curvo, data do julgamento: 02/04/2025, 2ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE.

AUSÊNCIA DE NULIDADE NO RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE QUANTO AS JUSTIFICATIVAS DO ATRASO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte - AIT 78071, no valor de **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)** por **infringência ao art. 1º, inciso II, c/c art. 2º no grupo III do anexo I, tabela 04, da discriminação da penalidade, grupo III, código de infração "E" da lei n.º 5.766/2013.** II - A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação de trânsito caótico, que ensejaram o cancelamento do auto. III - Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.012.960/2023-1, Relatora: Eng. Civil Marciane Prevedello Curvo, data do julgamento: 02/04/2025, 2ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO PRATICADA NO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA OU FUNDAMENTO IDÔNEO EM SENTIDO CONTRÁRIO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se recurso administrativo interposto por INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA com o fim de reformar a decisão da primeira instância que julgou procedente o auto de infração referenciado.

2. O propósito recursal consiste em averiguar a existência de fundamentos que autorizam a manutenção da decisão de primeira instância, a qual entendeu pela procedência do auto de infração lavrado em face da parte recorrente.

4. O recurso interposto não foi capaz de evidenciar qualquer inadequação dos fundamentos invocados pela decisão atacada, devendo esta se manter inalterada.

5. Recurso administrativo não provido.

6. A parte recorrente deve proceder com o pagamento da multa no prazo legal, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa.

(CMT, Segunda Turma Julgadora, Processo (MVP) nº 00.012.449/2023-1, Rel. Cons. Jean Carlos Palma de Arruda Ferreira, representante da Procuradoria-Geral do Município de Cuiabá).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO PRATICADA NO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA OU FUNDAMENTO IDÔNEO EM SENTIDO CONTRÁRIO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se recurso administrativo interposto por INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA com o fim de reformar a decisão da primeira instância que julgou procedente o auto de infração referenciado.

2. O propósito recursal consiste em averiguar a existência de fundamentos que autorizam a manutenção da decisão de primeira instância, a qual entendeu pela procedência do auto de infração lavrado em face da parte recorrente.

4. O recurso interposto não foi capaz de evidenciar qualquer inadequação dos fundamentos invocados pela decisão atacada, devendo esta se manter inalterada.

5. Recurso administrativo não provido.

6. A parte recorrente deve proceder com o pagamento da multa no prazo legal, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa.

(CMT, Segunda Turma Julgadora, Processo (MVP) nº 00.012.956/2023-1, Rel. Cons. Jean Carlos Palma de Arruda Ferreira, representante da Procuradoria-Geral do Município de Cuiabá).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO PRATICADA NO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA OU FUNDAMENTO IDÔNEO EM SENTIDO CONTRÁRIO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se recurso administrativo interposto por INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA com o fim de reformar a decisão da primeira instância que julgou procedente o auto de infração referenciado.

2. O propósito recursal consiste em averiguar a existência de fundamentos que autorizam a manutenção da decisão de primeira instância, a qual entendeu pela procedência do auto de infração lavrado em face da parte recorrente.

4. O recurso interposto não foi capaz de evidenciar qualquer inadequação dos fundamentos invocados pela decisão atacada, devendo esta se manter inalterada.

5. Recurso administrativo não provido.

6. A parte recorrente deve proceder com o pagamento da multa no prazo legal, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa.

(CMT, Segunda Turma Julgadora, Processo (MVP) nº 00.011.924/2023-1, Rel. Cons. Jean Carlos Palma de Arruda Ferreira, representante da Procuradoria-Geral do Município de Cuiabá).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO PRATICADA NO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA OU FUNDAMENTO IDÔNEO EM SENTIDO CONTRÁRIO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se recurso administrativo interposto por INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA com o fim de reformar a decisão da primeira instância que julgou procedente o auto de infração referenciado.

2. O propósito recursal consiste em averiguar a existência de fundamentos que autorizam a manutenção da decisão de primeira instância, a qual entendeu pela procedência do auto de infração lavrado em face da parte recorrente.

4. O recurso interposto não foi capaz de evidenciar qualquer inadequação dos fundamentos invocados pela decisão atacada, devendo esta se manter inalterada.

5. Recurso administrativo não provido.

6. A parte recorrente deve proceder com o pagamento da multa no prazo legal, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa.



(CMT, Segunda Turma Julgadora, Processo (MVP) nº 00.011.923/2023-1, Rel. Cons. Jean Carlos Palma de Arruda Ferreira, representante da Procuradoria-Geral do Município de Cuiabá).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – AIT 78063, no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), por infringência a Lei Municipal 5.766 de 20 de dezembro de 2013; artigo 1º, inciso II, C/C Anexo I, Grupo III, Código E. II – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, fato esse que não ensejam o cancelamento ou a desclassificação do auto para uma conduta menos gravosa. III – Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.012.442/2023-1, Relatora: Géssica Maiara Borges de Freitas, Data do Julgamento: 02/04/2025, 2ª Turma Julgadora)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – AIT 79981, no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), por infringência a Lei Municipal 5.766 de 20 de dezembro de 2013; artigo 1º, inciso II, C/C Anexo I, Grupo III, Código E. II – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, fato esse que não ensejam o cancelamento ou a desclassificação do auto para uma conduta menos gravosa. III – Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.012.441/2023-1, Relatora: Géssica Maiara Borges de Freitas, Data do Julgamento: 02/04/2025, 2ª Turma Julgadora)

CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Órgão de Julgamento em 2ª Instância, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, instituído pela Lei Complementar nº 513 de 23 de Maio de 2022.

NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM 2ª INSTÂNCIA

RECORRENTE: VPAR TRANSPORTES E SERVIÇOS SPE LATA

2ª TURMA JULGADORA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Sessão do dia 02 de abril de 2025

PROCESSO: 00.012.885/2023-1

AIT: 79739

RECORRENTE: VPAR TRANSPORTES E SERVIÇOS SPE LTDA

RELATOR: SAMUEL BARREM DA SILVA - CONSELHEIRO REPRESENTANTE DA SEMOB.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. OMISSÃO DE VIAGEM. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE SERVIÇO OPERACIONAL – OSO. RECURSO TEMPESTIVO. PROVA UNILATERAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO CORRETO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO AGENTE PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANTIDA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.012.885/2023-1, Relator: SAMUEL BARREM DA SILVA, Data do Julgamento: 02/04/2025, 2ª Turma Julgadora).

CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Órgão de Julgamento em 2ª Instância, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, instituído pela Lei Complementar nº 513 de 23 de Maio de 2022.

NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM 2ª INSTÂNCIA

RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA

2ª TURMA JULGADORA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Sessão do dia 06 de março de 2025

PROCESSO: 00.134.733/2022-1

AIT: 78056

RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA – ME

RELATOR: SAMUEL BARREM DA SILVA - CONSELHEIRO REPRESENTANTE DA SEMOB.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. OMISSÃO DE VIAGEM. DESCUMPRIMENTO ORDEM EMANADA PELA SEMOB POR MEIO DE ORDEM DE SERVIÇO OPERACIONAL – OSO. RECURSO TEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO CORRETO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO AGENTE PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANTIDA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.134.733/2022-1, Relator: SAMUEL BARREM DA SILVA, Data do Julgamento: 06/03/2025, 2ª Turma Julgadora)

PROCESSO: 00.134.734/2022-1

AIT: 77976

RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA – ME

RELATOR: SAMUEL BARREM DA SILVA - CONSELHEIRO REPRESENTANTE DA SEMOB.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. OMISSÃO DE VIAGEM. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE SERVIÇO OPERACIONAL – OSO. RECURSO TEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO CORRETO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO AGENTE PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANTIDA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.134.734/2022-1, Relator: SAMUEL BARREM DA SILVA, Data do Julgamento: 06/03/2025, 2ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO PRATICADA NO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ. AUTO DE INFRAÇÃO DOTADO DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA OU FUNDAMENTO IDÔNEO EM SENTIDO CONTRÁRIO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso administrativo interposto por INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA objetivando a reforma de decisão que manteve a atuação por infração praticada no transporte coletivo do Município de Cuiabá, nos termos da Lei nº 5.766, de 2013.

2. O propósito recursal consiste em averiguar a existência de fundamentos que autorizam a manutenção da decisão atacada, que manteve o auto de infração dotado de presunção de legitimidade e veracidade.

4. Em que pese as razões ventiladas, o recurso administrativo interposto não é capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão de primeira instância.

5. Recurso administrativo não provido.

6. A parte recorrente deve proceder com o pagamento da multa no prazo legal, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa (CMT, Segunda Turma Julgadora, Processo (MVP) nº 00.134.723/2022-1, Rel. Cons. Jean Carlos Palma de Arruda Ferreira, representante da Procuradoria-Geral do Município de Cuiabá).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE QUANTO AS JUSTIFICATIVAS DO ATRASO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – AIT 78024, no valor de **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por infringência ao art. 1º, inciso II, c/c art. 2º no grupo III do anexo I, tabela 04, da discriminação da penalidade, grupo III, código de infração “E” da lei n.º 5.766/2013.** II – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação de trânsito caótico, que ensejaram o cancelamento do auto. III - Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.134.599/2022-1, Relatora: Eng. Civil Marciane Prevedello Curvo, data do julgamento: 06/03/2025, 2ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE QUANTO AS JUSTIFICATIVAS DO ATRASO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – AIT 78019, no valor de **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por infringência ao art. 1º, inciso II, c/c art. 2º no grupo III do anexo I, tabela 04, da discriminação da penalidade, grupo III, código de infração “E” da lei n.º 5.766/2013.** II – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação de trânsito caótico, que ensejaram o cancelamento do auto. III - Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.134.595/2022-1, Relatora: Eng. Civil Marciane Prevedello Curvo, data do julgamento: 06/03/2025, 2ª Turma Julgadora).

CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Órgão de Julgamento em 2ª Instância, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, instituído pela Lei Complementar nº 513 de 23 de Maio de 2022.

NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM 2ª INSTÂNCIA

RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA

2ª TURMA JULGADORA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Sessão do dia 12 de março de 2025

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA - LEIS DE TRANSPORTE PÚBLICO- LEI Nº 5766/13 – ART 2º, ANEXO I, GRUPO III, “E”; “Art. 2º As penalidades pecuniárias a serem aplicadas no transporte coletivo e transporte alternativo de Cuiabá serão de acordo com as infrações discriminadas nos Grupos de I, II, III, IV, V, VI, VII do Anexo I e, em caso de reincidência, obedecerão ao constante do Anexo II. 3 As infrações do Grupo III serão punidas com multas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); Descumprir horário de viagem ou itinerário conforme estabelecido nas Ordens de Serviço de Operação por Linha. “. RECURSO IMPROVIDO – DECISÃO - II TURMA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE em 12/03/2025 – RELATOR JAIME MARCELINO FERREIRA JÚNIOR – REPRESENTANTE DA SEMOB - PROCESSO Nº 00.011.909/2023-1 AUTO DE INFRAÇÃO N. 77999.



EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA - LEIS DE TRANSPORTE PÚBLICO- LEI Nº 5766/13 - ART 2º, ANEXO I, GRUPO III, "E"; "Art. 2º As penalidades pecuniárias a serem aplicadas no transporte coletivo e transporte alternativo de Cuiabá serão de acordo com as infrações discriminadas nos Grupos de I, II, III, IV, V, VI, VII do Anexo I e, em caso de reincidência, obedecerão ao constante do Anexo II. 3 As infrações do Grupo III serão punidas com multas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); Descumprir horário de viagem ou itinerário conforme estabelecido nas Ordens de Serviço de Operação por Linha. ". RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO - II TURMA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE em 12/03/2025 - RELATOR JAIME MARCELINO FERREIRA JÚNIOR - REPRESENTANTE DA SEMOB - PROCESSO Nº 00.011.910/2023-1 AUTO DE INFRAÇÃO N. 77994.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE QUANTO AS JUSTIFICATIVAS DO ATRASO. PEDIDO NEGADO. IMPROVIDO E MANTIDO A DECISÃO DA 1ª INSTÂNCIA E MULTA MANTIDA.

I - Recurso administrativo interposto contra a decisão da Secretária de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte - nº 79791, no valor R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por **violação** ao artigo 1º Inciso II, Anexo I, Grupo III Cód. Infração "E" da Lei Municipal n.º 5766/2013. II - A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação de trânsito caótico, ou que tenha cumprido os horários estabelecidos na O.S. Apenas inconformismo processual, fato esse que não ensejam no cancelamento do auto. III - Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: **00.011.915/2023-1**, Relatora: Roneide Souza Braga, Data do Julgamento: 12/03/2025, 2ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE QUANTO AS JUSTIFICATIVAS DO ATRASO. PEDIDO NEGADO. IMPROVIDO E MANTIDO A DECISÃO DA 1ª INSTÂNCIA E MULTA MANTIDA.

I - Recurso administrativo interposto contra a decisão da Secretária de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte - nº 79792, no valor R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por **violação** ao artigo 1º Inciso II, Anexo I, Grupo III Cód. Infração "E" da Lei Municipal n.º 5766/2013. II - A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação de trânsito caótico, ou que tenha cumprido os horários estabelecidos na O.S. Apenas inconformismo processual, fato esse que não ensejam no cancelamento do auto. III - Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: **00.011.916/2023-1**, Relatora: Roneide Souza Braga, Data do Julgamento: 12/03/2025, 2ª Turma Julgadora).

PROCESSO: 00.011.918/2023-1

AIT: 79800

RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA - ME

RELATOR: SAMUEL BARREM DA SILVA - CONSELHEIRO REPRESENTANTE DA SEMOB.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. OMISSÃO DE VIAGEM. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE SERVIÇO OPERACIONAL - OSO. RECURSO TEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE E/OU PRESCRIÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO CORRETO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO AGENTE PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANTIDA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. (CMT. Rec. Administrativo n.º: **00.011.918/2023-1**, Relator: **SAMUEL BARREM DA SILVA**, Data do Julgamento: 12/03/2025, 2ª Turma Julgadora).

PROCESSO: 00.011.917/2023-1

AIT: 79793

RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA - ME

RELATOR: SAMUEL BARREM DA SILVA - CONSELHEIRO REPRESENTANTE DA SEMOB.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. OMISSÃO DE VIAGEM. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE SERVIÇO OPERACIONAL - OSO. RECURSO TEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE E/OU PRESCRIÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO CORRETO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO AGENTE PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANTIDA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. (CMT. Rec. Administrativo n.º: **00.011.917/2023-1**, Relator: **SAMUEL BARREM DA SILVA**, Data do Julgamento: 12/03/2025, 2ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE QUANTO AS JUSTIFICATIVAS DO ATRASO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte - AIT 79790, no valor de **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)** por **infringência ao art. 1º, inciso II, c/c art. 2º no grupo III do anexo I, tabela 04, da discriminação da penalidade, grupo III, código de infração "E" da lei n.º 5.766/2013**. II - A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação de trânsito caótico, que ensejaram o cancelamento do auto. III - Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.11.914/2023-1, Relatora: Eng. Civil Marciane Prevedello Curvo, data do julgamento: 12/03/2025, 2ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE QUANTO AS JUSTIFICATIVAS DO ATRASO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte - AIT 79789, no valor de **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)** por **infringência ao art. 1º, inciso II, c/c art. 2º no grupo III do anexo I, tabela 04, da discriminação da penalidade, grupo III, código de infração "E" da lei n.º 5.766/2013**. II - A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação de trânsito caótico, que ensejaram o cancelamento do auto. III - Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.11.913/2023-1, Relatora: Eng. Civil Marciane Prevedello Curvo, data do julgamento: 12/03/2025, 2ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte - AIT **77666**, no valor de **R\$1000,00 (mil reais)**, por **infringência a Lei Municipal 5.766 de 20 de dezembro de 2013; artigo 1º, inciso II, C/C Anexo I, Grupo VIII, Código A**. II - A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, fato esse que não ensejam no cancelamento ou a desclassificação do auto para uma conduta menos gravosa. III - Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: **00.011.904/2023-1**, Relatora: **Géssica Maiera Borges de Freitas**, Data do Julgamento: 12/03/2025, 2ª Turma Julgadora)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte - AIT **77988**, no valor de **R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais)**, por **infringência a Lei Municipal 5.766 de 20 de dezembro de 2013; artigo 1º, inciso II, C/C Anexo I, Grupo III, Código E**. II - A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, fato esse que não ensejam no cancelamento ou a desclassificação do auto para uma conduta menos gravosa. III - Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: **00.011.907/2023-1**, Relatora: **Géssica Maiera Borges de Freitas**, Data do Julgamento: 12/03/2025, 2ª Turma Julgadora)

CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Órgão de Julgamento em 2ª Instância, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, instituído pela Lei Complementar nº 513 de 23 de Maio de 2022.

NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM 2ª INSTÂNCIA

RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA

2ª TURMA JULGADORA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Sessão do dia 17 de fevereiro de 2025

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA - LEIS DE TRANSPORTE PÚBLICO- LEI Nº 5766/13 - ART 2º, ANEXO I, GRUPO III, "E"; "Art. 2º As penalidades pecuniárias a serem aplicadas no transporte coletivo e transporte alternativo de Cuiabá serão de acordo com as infrações discriminadas nos Grupos de I, II, III, IV, V, VI, VII do Anexo I e, em caso de reincidência, obedecerão ao constante do Anexo II. 3 As infrações do Grupo III serão punidas com multas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); Descumprir horário de viagem ou itinerário conforme estabelecido nas Ordens de Serviço de Operação por Linha. ". RECURSO IMPROVIDO - INEXISTÊNCIA DE PROVA OU FUNDAMENTO IDÔNEO EM SENTIDO CONTRÁRIO. DECISÃO - II TURMA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE - 17/02/2025 - RELATOR ANTÔNIO BOA MORTE DA SILVA NETO - REPRESENTANTE DA SEMOB - PROCESSO Nº 00.134.741/2022-1 AUTO DE INFRAÇÃO N. 77616.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA - LEIS DE TRANSPORTE PÚBLICO- LEI Nº 5766/13 - ART 2º, ANEXO I, GRUPO III, "E"; "Art. 2º As penalidades pecuniárias a serem aplicadas no transporte coletivo e transporte alternativo de Cuiabá serão de acordo com as infrações discriminadas nos Grupos de I, II, III, IV, V, VI, VII do Anexo I e, em caso de reincidência, obedecerão ao constante do Anexo II. 3 As infrações do Grupo III serão punidas com multas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); Descumprir horário de viagem ou itinerário conforme estabelecido nas Ordens de Serviço de Operação por Linha. ". RECURSO IMPROVIDO - INEXISTÊNCIA DE PROVA OU FUNDAMENTO IDÔNEO EM SENTIDO CONTRÁRIO. DECISÃO - II TURMA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE - 17/02/2025 - RELATOR ANTÔNIO BOA MORTE DA SILVA NETO - REPRESENTANTE DA SEMOB - PROCESSO Nº 00.134.740/2022-1 AUTO DE INFRAÇÃO N. 77617.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE QUANTO AS JUSTIFICATIVAS DO ATRASO. PEDIDO NEGADO. IMPROVIDO E MANTIDO A DECISÃO DA 1ª INSTÂNCIA E MULTA MANTIDA.

I - Recurso administrativo interposto contra a decisão da Secretária de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte - nº 77652, no valor R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por **violação** ao artigo 1º Inciso II, Anexo I, Grupo III Cód. Infração "E" da Lei Municipal n.º 5766/2013. II - A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação de trânsito caótico, ou que tenha cumprido os horários estabelecidos na O.S. Apenas inconformismo processual, fato esse que não ensejam no cancelamento do auto. III - Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: **00.135.266/2022-1**, Relatora: Roneide Souza Braga, Data do Julgamento: 17/02/2025, 2ª Turma Julgadora).



EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE QUANTO AS JUSTIFICATIVAS DO ATRASO. PEDIDO NEGADO. IMPROVIDO E MANTIDO A DECISÃO DA 1ª INSTÂNCIA E MULTA MANTIDA.

I – Recurso administrativo interposto contra a decisão da Secretária de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – nº 77653, no valor R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por violação ao artigo 1º Inciso II, Anexo I, Grupo III Cód. Infração “E” da Lei Municipal nº 5766/2013. II – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação de trânsito caótico, ou que tenha cumprido os horários estabelecidos na O.S. Apenas inconformismo processual, fato esse que não ensejam o cancelamento do auto. III – Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.135.267/2022-1, Relatora: Roneide Souza Braga, Data do Julgamento: 17/02/2025, 2ª Turma Julgadora).

PROCESSO: 00.135.268/2022-1

AIT: 77654

RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA – ME

RELATOR: SAMUEL BARREM DA SILVA - CONSELHEIRO REPRESENTANTE DA SEMOB.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. OMISSÃO DE VIAGEM. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE SERVIÇO OPERACIONAL – OSO. RECURSO TEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO CORRETO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO AGENTE PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANTIDA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.135.268/2022-1, Relator: SAMUEL BARREM DA SILVA, Data do Julgamento: 17/02/2025, 2ª Turma Julgadora).

PROCESSO: 00.135.269/2022-1

AIT: 77655

RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA – ME

RELATOR: SAMUEL BARREM DA SILVA - CONSELHEIRO REPRESENTANTE DA SEMOB.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. OMISSÃO DE VIAGEM. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE SERVIÇO OPERACIONAL – OSO. RECURSO TEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO CORRETO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO AGENTE PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANTIDA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.135.269/2022-1, Relator: SAMUEL BARREM DA SILVA, Data do Julgamento: 17/02/2025, 2ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO PRATICADA NO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ. AUTO DE INFRAÇÃO DOTADO DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA OU FUNDAMENTO IDÔNEO EM SENTIDO CONTRÁRIO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso administrativo interposto por INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA objetivando a reforma de decisão que manteve a autuação por infração praticada no transporte coletivo do Município de Cuiabá, nos termos da Lei nº 5.766, de 2013.

2. O propósito recursal consiste em averiguar a existência de fundamentos que autorizem a manutenção da decisão atacada, que manteve o auto de infração dotado de presunção de legitimidade e veracidade.

4. Em que pese as razões ventiladas, o recurso administrativo interposto não é capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão de primeira instância.

5. Recurso administrativo não provido.

6. A parte recorrente deve proceder com o pagamento da multa no prazo legal, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa.

(CMT, Segunda Turma Julgadora, Processo (MVP) nº 00.135.250/2022-1, Rel. Cons. Jean Carlos Palma de Arruda Ferreira, representante da Procuradoria-Geral do Município de Cuiabá).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO PRATICADA NO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ. AUTO DE INFRAÇÃO DOTADO DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA OU FUNDAMENTO IDÔNEO EM SENTIDO CONTRÁRIO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso administrativo interposto por INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA objetivando a reforma de decisão que manteve a autuação por infração praticada no transporte coletivo do Município de Cuiabá, nos termos da Lei nº 5.766, de 2013.

2. O propósito recursal consiste em averiguar a existência de fundamentos que autorizem a manutenção da decisão atacada, que manteve o auto de infração dotado de presunção de legitimidade e veracidade.

4. Em que pese as razões ventiladas, o recurso administrativo interposto não é capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão de primeira instância.

5. Recurso administrativo não provido.

6. A parte recorrente deve proceder com o pagamento da multa no prazo legal, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa.

(CMT, Segunda Turma Julgadora, Processo (MVP) nº 00.135.247/2022 -1, Rel. Cons. Jean Carlos Palma de Arruda Ferreira, representante da Procuradoria-Geral do Município de Cuiabá).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTAS DE PROVAS PELA

RECORRENTE QUANTO AS JUSTIFICATIVAS DO ATRASO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – AIT 77463, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por infringência ao art. 1º, inciso II, c/c art. 2º no grupo III do anexo I, tabela 04, da discriminação da penalidade, grupo III, código de infração “E” da lei n.º 5.766/2013. II – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação de trânsito caótico, que ensejaram o cancelamento do auto. III – Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.135.264/2022-1, Relatora: Eng. Civil Marciane Prevedello Curvo, data do julgamento: 17/02/2025, 2ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE QUANTO AS JUSTIFICATIVAS DO ATRASO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – AIT 77651, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por infringência ao art. 1º, inciso II, c/c art. 2º no grupo III do anexo I, tabela 04, da discriminação da penalidade, grupo III, código de infração “E” da lei n.º 5.766/2013. II – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação de trânsito caótico, que ensejaram o cancelamento do auto. III – Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.135.265/2022-1, Relatora: Eng. Civil Marciane Prevedello Curvo, data do julgamento: 17/02/2025, 2ª Turma Julgadora).

CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Órgão de Julgamento em 2ª Instância, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, instituído pela Lei Complementar nº 513 de 23 de Maio de 2022.

NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM 2ª INSTÂNCIA

RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA

2ª TURMA JULGADORA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Sessão do dia 18 de março de 2025

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – AIT 79794, no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), por infringência a Lei Municipal 5.766 de 20 de dezembro de 2013; artigo 1º, inciso II, C/C Anexo I, Grupo III, Código E. II – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, fato esse que não ensejam o cancelamento ou a desclassificação do auto para uma conduta menos gravosa. III – Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.011.919/2023-1, Relatora: Géssica Maiara Borges de Freitas, Data do Julgamento: 18/03/2025, 2ª Turma Julgadora)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – AIT 79795, no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), por infringência a Lei Municipal 5.766 de 20 de dezembro de 2013; artigo 1º, inciso II, C/C Anexo I, Grupo III, Código E. II – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, fato esse que não ensejam o cancelamento ou a desclassificação do auto para uma conduta menos gravosa. III – Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.011.920/2023-1, Relatora: Géssica Maiara Borges de Freitas, Data do Julgamento: 18/03/2025, 2ª Turma Julgadora)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA - LEIS DE TRANSPORTE PÚBLICO- LEI Nº 5766/13 – ART 2º, ANEXO I, GRUPO III, “E”; “Art. 2º As penalidades pecuniárias a serem aplicadas no transporte coletivo e transporte alternativo de Cuiabá serão de acordo com as infrações discriminadas nos Grupos de I, II, III, IV, V, VI, VII do Anexo I e, em caso de reincidência, obedecerão ao constante do Anexo II. 3 As infrações do Grupo III serão punidas com multas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); Descumprir horário de viagem ou itinerário conforme estabelecido nas Ordens de Serviço de Operação por Linha. ”. RECURSO IMPROVIDO – INEXISTÊNCIA DE PROVA OU FUNDAMENTO IDÔNEO EM SENTIDO CONTRÁRIO. DECISÃO - II TURMA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE – 18/03/2025 – RELATOR ANTÔNIO BOA MORTE DA SILVA NETO – REPRESENTANTE DA SEMOB - PROCESSO Nº 00.011.921/2023-1 AUTO DE INFRAÇÃO N. 79796.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA - LEIS DE TRANSPORTE PÚBLICO- LEI Nº 5766/13 – ART 2º, ANEXO I, GRUPO III, “E”; “Art. 2º As penalidades pecuniárias a serem aplicadas no transporte coletivo e transporte alternativo de Cuiabá serão de acordo com as infrações discriminadas nos Grupos de I, II, III, IV, V, VI, VII do Anexo I e, em caso de reincidência, obedecerão ao constante do Anexo II. 3 As infrações do Grupo III serão punidas com multas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); Descumprir horário de viagem ou itinerário conforme estabelecido nas Ordens de Serviço de Operação por Linha. ”. RECURSO IMPROVIDO – INEXISTÊNCIA DE PROVA OU FUNDAMENTO IDÔNEO EM SENTIDO CONTRÁRIO. DECISÃO - II TURMA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE – 18/03/2025 – RELATOR ANTÔNIO BOA MORTE DA SILVA NETO – REPRESENTANTE DA SEMOB - PROCESSO Nº 00.011.922/2023-1 AUTO DE INFRAÇÃO N. 79797.



EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE QUANTO AOS REPAROS. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – AIT 3456, no valor de R\$ 826,00 (oitocentos e vinte e seis reais) por infringência ao art.1º, inciso II, c/c anexo I, do grupo V, código de infração “A” da lei n.º 5.766/2013. II – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação de que realizou os reparos no veículo que ensejassem o cancelamento do auto. III – Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.011.925/2023-1, Relatora: Eng. Civil Marciane Prevedello Curvo, data do julgamento: 18/03/2025, 2ª Turma Julgadora)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE QUANTO AOS REPAROS. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – AIT 3451, no valor de 50 UFIR por infringência ao art.1º, c/c art. 3º da lei n.º 4.406/2003.

II – A Recorrente alega que o veículo saiu da garagem para o início de seus trabalhos com a placa lateral digital funcionando normalmente, portanto, se ele passou Estação Alencastro não estando funcionando, deve ter queimado lâmpadas ou mal contato na parte elétrica que impediu o funcionamento do equipamento, o que não justifica o cancelamento do auto. III – Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.011.926/2023-1, Relatora: Eng. Civil Marciane Prevedello Curvo, data do julgamento: 18/03/2025, 2ª Turma Julgadora)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE QUANTO AS JUSTIFICATIVAS DO ATRASO. PEDIDO NEGADO. IMPROVIDO E MANTIDO A DECISÃO DA 1ª INSTÂNCIA E MULTA MANTIDA.

I – Recurso administrativo interposto contra a decisão da Secretária de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – nº 3452, no valor R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por violação ao artigo 1º Inciso II, Anexo I, Grupo III Cód. Infração “E” da Lei Municipal n.º 5766/2013. II – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação de trânsito caótico, ou que tenha cumprido os horários estabelecidos na O.S. Apenas inconformismo processual, fato esse que não ensejam no cancelamento do auto. III – Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.011.927/2023-1, Relatora: Roneide Souza Braga, Data do Julgamento: 18/03/2025, 2ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE QUANTO AS JUSTIFICATIVAS DO ATRASO. PEDIDO NEGADO. IMPROVIDO E MANTIDO A DECISÃO DA 1ª INSTÂNCIA E MULTA MANTIDA.

I – Recurso administrativo interposto contra a decisão da Secretária de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – nº 78068, no valor R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por violação ao artigo 1º Inciso II, Anexo I, Grupo III Cód. Infração “E” da Lei Municipal n.º 5766/2013. II – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação de trânsito caótico, ou que tenha cumprido os horários estabelecidos na O.S. Apenas inconformismo processual, fato esse que não ensejam no cancelamento do auto. III – Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.012.957/2023-1, Relatora: Roneide Souza Braga, Data do Julgamento: 18/03/2025, 2ª Turma Julgadora).

PROCESSO: 00.012.958/2023-1

AIT: 78069

RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA – ME

RELATOR: SAMUEL BARREM DA SILVA - CONSELHEIRO REPRESENTANTE DA SEMOB.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. OMISSÃO DE VIAGEM. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE SERVIÇO OPERACIONAL – OSO. RECURSO TEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE E/OU PRESCRIÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO CORRETO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO AGENTE PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANTIDA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.012.958/2023-1, Relator: SAMUEL BARREM DA SILVA, Data do Julgamento: 18/03/2025, 2ª Turma Julgadora).

PROCESSO: 00.012.959/2023-1

AIT: 78070

RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA – ME

RELATOR: SAMUEL BARREM DA SILVA - CONSELHEIRO REPRESENTANTE DA SEMOB.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. OMISSÃO DE VIAGEM. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE SERVIÇO OPERACIONAL – OSO. RECURSO TEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE E/OU PRESCRIÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO CORRETO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO AGENTE PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANTIDA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.012.959/2023-1, Relator: SAMUEL BARREM DA SILVA, Data do Julgamento: 18/03/2025, 2ª Turma Julgadora).

CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Órgão de Julgamento em 2ª Instância, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, instituído pela Lei Complementar nº 513 de 23 de Maio de 2022.

NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM 2ª INSTÂNCIA

RECORRENTE: RÁPIDO CUIABÁ TRANSPORTE URBANO LTDA

2ª TURMA JULGADORA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Sessão do dia 18 de março de 2025

PROCESSO: 00.137.037/2022-1

AIT: 77466

RECORRENTE: RÁPIDO CUIABÁ TRANSPORTE URBANO LTDA

SAMUEL BARREM DA SILVA - CONSELHEIRO REPRESENTANTE DA SEMOB.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. OMISSÃO DE VIAGEM. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE SERVIÇO OPERACIONAL – OSO. RECURSO TEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE E/OU PRESCRIÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO CORRETO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO AGENTE PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANTIDA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.137.037/2022-1, Relator: SAMUEL BARREM DA SILVA, Data do Julgamento: 18/03/2025, 2ª Turma Julgadora).

CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Órgão de Julgamento em 2ª Instância, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, instituído pela Lei Complementar nº 513 de 23 de Maio de 2022.

NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM 2ª INSTÂNCIA

RECORRENTE: VPAR TRANSPORTES E SERVIÇOS SPE LTDA

2ª TURMA JULGADORA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Sessão do dia 18 de março de 2025

PROCESSO: 00.135.628/2022-1

AIT: 79828

RECORRENTE: VPAR TRANSPORTES E SERVIÇOS SPE LTDA

SAMUEL BARREM DA SILVA - CONSELHEIRO REPRESENTANTE DA SEMOB.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. OMISSÃO DE VIAGEM. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE SERVIÇO OPERACIONAL – OSO. RECURSO TEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE E/OU PRESCRIÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO CORRETO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO AGENTE PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANTIDA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.135.628/2022-1, Relator: SAMUEL BARREM DA SILVA, Data do Julgamento: 18/03/2025, 2ª Turma Julgadora).

PROCESSO: 00.135.627/2022-1

AIT: 77471

RECORRENTE: VPAR TRANSPORTES E SERVIÇOS SPE LTDA

SAMUEL BARREM DA SILVA - CONSELHEIRO REPRESENTANTE DA SEMOB.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. OMISSÃO DE VIAGEM. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE SERVIÇO OPERACIONAL – OSO. RECURSO TEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE E/OU PRESCRIÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO CORRETO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO AGENTE PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANTIDA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.135.627/2022-1, Relator: SAMUEL BARREM DA SILVA, Data do Julgamento: 18/03/2025, 2ª Turma Julgadora).

CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Órgão de Julgamento em 2ª Instância, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, instituído pela Lei Complementar nº 513 de 23 de Maio de 2022.

NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM 2ª INSTÂNCIA

RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA

2ª TURMA JULGADORA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Sessão do dia 19 de fevereiro de 2025

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE QUANTO AS JUSTIFICATIVAS DO ATRASO. PEDIDO NEGADO. IMPROVIDO E MANTIDO A DECISÃO DA 1ª INSTÂNCIA E MULTA MANTIDA.

I – Recurso administrativo interposto contra a decisão da Secretária de Mobilidade



Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – nº 77467, no valor R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por **violação** ao artigo 1º Inciso II, Anexo I, Grupo III Cód. Infração “E” da Lei Municipal nº 5766/2013. II – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação de trânsito caótico, ou que tenha cumprido os horários estabelecidos na O.S. Apenas inconformismo processual, fato esse que não ensejam no cancelamento do auto. III – Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: **00.135.278/2022-1**, Relatora: Roneide Souza Braga, Data do Julgamento: 19/02/2025, 2ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE QUANTO AS JUSTIFICATIVAS DO ATRASO. PEDIDO NEGADO. IMPROVIDO E MANTIDO A DECISÃO DA 1ª INSTÂNCIA E MULTA MANTIDA.

I – Recurso administrativo interposto contra a decisão da Secretária de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – nº 77469, no valor R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por **violação** ao artigo 1º Inciso II, Anexo I, Grupo III Cód. Infração “E” da Lei Municipal nº 5766/2013. II – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação de trânsito caótico, ou que tenha cumprido os horários estabelecidos na O.S. Apenas inconformismo processual, fato esse que não ensejam no cancelamento do auto. III – Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: **00.135.279/2022-1**, Relatora: Roneide Souza Braga, Data do Julgamento: 19/02/2025, 2ª Turma Julgadora).

PROCESSO: 00.135.280/2022-1

AIT: 77474

RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA – ME

RELATOR: SAMUEL BARREM DA SILVA – CONSELHEIRO REPRESENTANTE DA SEMOB.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. OMISSÃO DE VIAGEM. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE SERVIÇO OPERACIONAL – OSO. RECURSO TEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO CORRETO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO AGENTE PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANTIDA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. (CMT. Rec. Administrativo n.º: **00.135.280/2022-1**, Relator: **SAMUEL BARREM DA SILVA**, Data do Julgamento: 19/02/2025, 2ª Turma Julgadora).

PROCESSO: 00.135.281/2022-1

AIT: 79826

RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA – ME

RELATOR: SAMUEL BARREM DA SILVA – CONSELHEIRO REPRESENTANTE DA SEMOB.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. OMISSÃO DE VIAGEM. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE SERVIÇO OPERACIONAL – OSO. RECURSO TEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO CORRETO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO AGENTE PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANTIDA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. (CMT. Rec. Administrativo n.º: **00.135.281/2022-1**, Relator: **SAMUEL BARREM DA SILVA**, Data do Julgamento: 19/02/2025, 2ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA - LEIS DE TRANSPORTE PÚBLICO- LEI Nº 5766/13 – ART 2º, ANEXO I, GRUPO III, “E”; “Art. 2º As penalidades pecuniárias a serem aplicadas no transporte coletivo e transporte alternativo de Cuiabá serão de acordo com as infrações discriminadas nos Grupos de I, II, III, IV, V, VI, VII do Anexo I e, em caso de reincidência, obedecerão ao constante do Anexo II. 3 As infrações do Grupo III serão punidas com multas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); Descumprir horário de viagem ou itinerário conforme estabelecido nas Ordens de Serviço de Operação por Linha. ”. RECURSO IMPROVIDO – INEXISTÊNCIA DE PROVA OU FUNDAMENTO IDÔNEO EM SENTIDO CONTRÁRIO. DECISÃO - II TURMA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE – 19/02/2025 – RELATOR ANTÔNIO BOA MORTE DA SILVA NETO – REPRESENTANTE DA SEMOB - PROCESSO Nº 00.135.272/2022-1 AUTO DE INFRAÇÃO N. 77661.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA - LEIS DE TRANSPORTE PÚBLICO- LEI Nº 5766/13 – ART 2º, ANEXO I, GRUPO III, “E”; “Art. 2º As penalidades pecuniárias a serem aplicadas no transporte coletivo e transporte alternativo de Cuiabá serão de acordo com as infrações discriminadas nos Grupos de I, II, III, IV, V, VI, VII do Anexo I e, em caso de reincidência, obedecerão ao constante do Anexo II. 3 As infrações do Grupo III serão punidas com multas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); Descumprir horário de viagem ou itinerário conforme estabelecido nas Ordens de Serviço de Operação por Linha. ”. RECURSO IMPROVIDO – INEXISTÊNCIA DE PROVA OU FUNDAMENTO IDÔNEO EM SENTIDO CONTRÁRIO. DECISÃO - II TURMA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE – 19/02/2025 – RELATOR ANTÔNIO BOA MORTE DA SILVA NETO – REPRESENTANTE DA SEMOB - PROCESSO Nº 00.135.273/2022-1 AUTO DE INFRAÇÃO N. 77660.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO PRATICADA NO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ. AUTO DE INFRAÇÃO DOTADO DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA OU FUNDAMENTO IDÔNEO EM SENTIDO CONTRÁRIO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso administrativo interposto por INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA objetivando a reforma de decisão que manteve a autuação por infração praticada no transporte coletivo do Município de Cuiabá, nos termos da Lei nº 5.766, de 2013.

2. O propósito recursal consiste em averiguar a existência de fundamentos que autorizem a manutenção da decisão atacada, que manteve o auto de infração dotado de presunção de legitimidade e veracidade.

4. Em que pese as razões ventiladas, o recurso administrativo interposto não é capaz

de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão de primeira instância.

5. Recurso administrativo não provido.

6. A parte recorrente deve proceder com o pagamento da multa no prazo legal, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa.

(CMT, Segunda Turma Julgadora, Processo (MVP) nº 00.135.274/2022-1, Rel. Cons. Jean Carlos Palma de Arruda Ferreira, representante da Procuradoria-Geral do Município de Cuiabá).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO PRATICADA NO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ. AUTO DE INFRAÇÃO DOTADO DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA OU FUNDAMENTO IDÔNEO EM SENTIDO CONTRÁRIO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso administrativo interposto por INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA objetivando a reforma de decisão que manteve a autuação por infração praticada no transporte coletivo do Município de Cuiabá, nos termos da Lei nº 5.766, de 2013.

2. O propósito recursal consiste em averiguar a existência de fundamentos que autorizem a manutenção da decisão atacada, que manteve o auto de infração dotado de presunção de legitimidade e veracidade.

4. Em que pese as razões ventiladas, o recurso administrativo interposto não é capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão de primeira instância.

5. Recurso administrativo não provido.

6. A parte recorrente deve proceder com o pagamento da multa no prazo legal, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa.

(CMT, Segunda Turma Julgadora, Processo (MVP) nº 00.135.275/2022-1, Rel. Cons. Jean Carlos Palma de Arruda Ferreira, representante da Procuradoria-Geral do Município de Cuiabá).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – **AIT 77657**, no valor de **R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais)**, por infringência a Lei Municipal 5.766 de 20 de dezembro de 2013; artigo 1º, inciso II, C/C Anexo I, Grupo III, Código E. II – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, fato esse que não ensejam no cancelamento ou a desclassificação do auto para uma conduta menos gravosa. III – Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: **00.135.270/2022-1**, Relatora: **Géssica Maiara Borges de Freitas**, Data do Julgamento **19/02/2025**, 2ª Turma Julgadora)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – **AIT 77656**, no valor de **R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais)**, por infringência a Lei Municipal 5.766 de 20 de dezembro de 2013; artigo 1º, inciso II, C/C Anexo I, Grupo III, Código E. II – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, fato esse que não ensejam no cancelamento ou a desclassificação do auto para uma conduta menos gravosa. III – Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: **00.135.271/2022-1**, Relatora: **Géssica Maiara Borges de Freitas**, Data do Julgamento **19/02/2025**, 2ª Turma Julgadora)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE QUANTO AS JUSTIFICATIVAS DO ATRASO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – AIT 77663, no valor de **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)** por **infringência ao art. 1º, inciso II, c/c art. 2º no grupo III do anexo I, tabela 04, da discriminação da penalidade, grupo III, código de infração “E” da lei n.º 5.766/2013.**

II – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação de trânsito caótico, que ensejaram o cancelamento do auto. III - Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.135.276/2022-1, Relatora: Eng. Civil Marciane Prevedello Curvo, data do julgamento: 19/02/2025, 2ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE QUANTO AS JUSTIFICATIVAS DO ATRASO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – AIT 77662, no valor de **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)** por **infringência ao art. 1º, inciso II, c/c art. 2º no grupo III do anexo I, tabela 04, da discriminação da penalidade, grupo III, código de infração “E” da lei n.º 5.766/2013.** II – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação de trânsito caótico, que ensejaram o cancelamento do auto. III - Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.135.277/2022-1, Relatora: Eng. Civil Marciane Prevedello Curvo, data do julgamento: 19/02/2025, 2ª Turma Julgadora).

**CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE**

Órgão de Julgamento em 2ª Instância, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, instituído pela Lei Complementar nº 513 de 23 de Maio de 2022.

NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM 2ª INSTÂNCIA**RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA****2ª TURMA JULGADORA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE**

Sessão do dia 25 de março de 2025

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – AIT 79733, no valor de **R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais)**, por infringência a Lei Municipal 5.766 de 20 de dezembro de 2013; artigo 1º, inciso II, C/C Anexo I, Grupo III, Código E. II – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, fato esse que não ensejam no cancelamento ou a desclassificação do auto para uma conduta menos gravosa. III – Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.012.372/2023-1, Relatora: Géssica Maiara Borges de Freitas, Data do Julgamento: 25/03/2025, 2ª Turma Julgadora)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – AIT 79727, no valor de **R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais)**, por infringência a Lei Municipal 5.766 de 20 de dezembro de 2013; artigo 1º, inciso II, C/C Anexo I, Grupo III, Código E. II – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, fato esse que não ensejam no cancelamento ou a desclassificação do auto para uma conduta menos gravosa. III – Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.012.414/2023-1, Relatora: Géssica Maiara Borges de Freitas, Data do Julgamento: 25/03/2025, 2ª Turma Julgadora)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA - LEIS DE TRANSPORTE PÚBLICO- LEI Nº 5766/13 – ART 2º, ANEXO I, GRUPO III, "E"; "Art. 2º As penalidades pecuniárias a serem aplicadas no transporte coletivo e transporte alternativo de Cuiabá serão de acordo com as infrações discriminadas nos Grupos de I, II, III, IV, V, VI, VII do Anexo I e, em caso de reincidência, obedecerão ao constante do Anexo II. 3 As infrações do Grupo III serão punidas com multas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); Descumprir horário de viagem ou itinerário conforme estabelecido nas Ordens de Serviço de Operação por Linha. ". RECURSO IMPROVIDO – INEXISTÊNCIA DE PROVA OU FUNDAMENTO IDÔNEO EM SENTIDO CONTRÁRIO. DECISÃO - II TURMA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE – 25/03/2025 – RELATOR ANTÔNIO BOA MORTE DA SILVA NETO – REPRESENTANTE DA SEMOB - PROCESSO Nº 00.012.419/2023-1 AUTO DE INFRAÇÃO N. 79729.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA - LEIS DE TRANSPORTE PÚBLICO- LEI Nº 5766/13 – ART 2º, ANEXO I, GRUPO III, "E"; "Art. 2º As penalidades pecuniárias a serem aplicadas no transporte coletivo e transporte alternativo de Cuiabá serão de acordo com as infrações discriminadas nos Grupos de I, II, III, IV, V, VI, VII do Anexo I e, em caso de reincidência, obedecerão ao constante do Anexo II. 3 As infrações do Grupo III serão punidas com multas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); Descumprir horário de viagem ou itinerário conforme estabelecido nas Ordens de Serviço de Operação por Linha. ". RECURSO IMPROVIDO – INEXISTÊNCIA DE PROVA OU FUNDAMENTO IDÔNEO EM SENTIDO CONTRÁRIO. DECISÃO - II TURMA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE – 25/03/2025 – RELATOR ANTÔNIO BOA MORTE DA SILVA NETO – REPRESENTANTE DA SEMOB - PROCESSO Nº 00.012.416/2023-1 AUTO DE INFRAÇÃO N. 79730.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO PRATICADA NO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA OU FUNDAMENTO IDÔNEO EM SENTIDO CONTRÁRIO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se recurso administrativo interposto por INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA com o fim de reformar a decisão da primeira instância que julgou procedente o auto de infração referenciado.

2. O propósito recursal consiste em averiguar a existência de fundamentos que autorizam a manutenção da decisão de primeira instância, a qual entendeu pela procedência do auto de infração lavrado em face da parte recorrente.

4. O recurso interposto não foi capaz de evidenciar qualquer inadequação dos fundamentos invocados pela decisão atacada, devendo esta se manter inalterada.

5. Recurso administrativo não provido.

6. A parte recorrente deve proceder com o pagamento da multa no prazo legal, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa.

(CMT, Segunda Turma Julgadora, Processo (MVP) nº 00.012.420/2023-1, Rel. Cons. Jean Carlos Palma de Arruda Ferreira, representante da Procuradoria-Geral do Município de Cuiabá).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO PRATICADA NO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA OU FUNDAMENTO IDÔNEO EM SENTIDO CONTRÁRIO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se recurso administrativo interposto por INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA com o fim de reformar a decisão da primeira instância que julgou procedente o auto de infração referenciado.

2. O propósito recursal consiste em averiguar a existência de fundamentos que autorizam a manutenção da decisão de primeira instância, a qual entendeu pela procedência do auto de infração lavrado em face da parte recorrente.

4. O recurso interposto não foi capaz de evidenciar qualquer inadequação dos fundamentos invocados pela decisão atacada, devendo esta se manter inalterada.

5. Recurso administrativo não provido.

6. A parte recorrente deve proceder com o pagamento da multa no prazo legal, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa.

(CMT, Segunda Turma Julgadora, Processo (MVP) nº 00.012.422/2023-1, Rel. Cons. Jean Carlos Palma de Arruda Ferreira, representante da Procuradoria-Geral do Município de Cuiabá).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE QUANTO AS JUSTIFICATIVAS DO ATRASO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – AIT 78075, no valor de **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)** por infringência ao art. 1º, inciso II, c/c art. 2º no grupo III do anexo I, tabela 04, da discriminação da penalidade, grupo III, código de infração "E" da lei n.º 5.766/2013. II – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação de trânsito caótico, que ensejam o cancelamento do auto. III – Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.012.429/2023-1, Relatora: Eng. Civil Marciane Prevedello Curvo, data do julgamento: 25/03/2025, 2ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE QUANTO AS JUSTIFICATIVAS DO ATRASO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – AIT 78074, no valor de **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)** por infringência ao art. 1º, inciso II, c/c art. 2º no grupo III do anexo I, tabela 04, da discriminação da penalidade, grupo III, código de infração "E" da lei n.º 5.766/2013. II – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação de trânsito caótico, que ensejam o cancelamento do auto. III – Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.012.426/2023-1, Relatora: Eng. Civil Marciane Prevedello Curvo, data do julgamento: 25/03/2025, 2ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE QUANTO AS JUSTIFICATIVAS DO ATRASO. PEDIDO NEGADO. IMPROVIDO E MANTIDO A DECISÃO DA 1ª INSTÂNCIA E MULTA MANTIDA.

I – Recurso administrativo interposto contra a decisão da Secretária de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – nº 79978, no valor R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por violação ao artigo 1º Inciso II, Anexo I, Grupo III Cód. Infração "E" da Lei Municipal n.º 5766/2013. II – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação de trânsito caótico, ou que tenha cumprido os horários estabelecidos na O.S. Apenas inconformismo processual, fato esse que não ensejam no cancelamento do auto. III – Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.012.434/2023-1, Relatora: Roneide Souza Braga, Data do Julgamento: 25/03/2025, 2ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE QUANTO AS JUSTIFICATIVAS DO ATRASO. PEDIDO NEGADO. IMPROVIDO E MANTIDO A DECISÃO DA 1ª INSTÂNCIA E MULTA MANTIDA.

I – Recurso administrativo interposto contra a decisão da Secretária de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – nº 79977, no valor R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por violação ao artigo 1º Inciso I, Anexo I, Grupo III Cód. Infração "E" da Lei Municipal n.º 5766/2013. II – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação de trânsito caótico, ou que tenha cumprido os horários estabelecidos na O.S. Apenas inconformismo processual, fato esse que não ensejam no cancelamento do auto. III – Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.012.438/2023-1, Relatora: Roneide Souza Braga, Data do Julgamento: 25/03/2025, 2ª Turma Julgadora).

PROCESSO: 00.012.435/2023-1

AIT: 79979

RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA – ME

RELATOR: SAMUEL BARREM DA SILVA - CONSELHEIRO REPRESENTANTE DA SEMOB.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. OMISSÃO DE VIAGEM. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE SERVIÇO OPERACIONAL – OSO. RECURSO TEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE E/OU PRESCRIÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO CORRETO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO AGENTE PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANTIDA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.012.435/2023-1, Relator: SAMUEL BARREM DA SILVA, Data do Julgamento: 25/03/2025, 2ª Turma Julgadora).



PROCESSO: 00.012.436/2023-1

AIT: 79980

RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA – ME

RELATOR: SAMUEL BARREM DA SILVA - CONSELHEIRO REPRESENTANTE DA SEMOB.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. OMISSÃO DE VIAGEM. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE SERVIÇO OPERACIONAL – OSO. RECURSO TEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE E/OU PRESCRIÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO CORRETO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO AGENTE PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANTIDA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.012.436/2023-1, Relator: SAMUEL BARREM DA SILVA, Data do Julgamento: 25/03/2025, 2ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO PRATICADA NO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA OU FUNDAMENTO IDÔNEO EM SENTIDO CONTRÁRIO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se recurso administrativo interposto por INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA com o fim de reformar a decisão da primeira instância que julgou procedente o auto de infração referenciado.

2. O propósito recursal consiste em averiguar a existência de fundamentos que autorizam a manutenção da decisão de primeira instância, a qual entendeu pela procedência do auto de infração lavrado em face da parte recorrente.

4. O recurso interposto não foi capaz de evidenciar qualquer inadequação dos fundamentos invocados pela decisão atacada, devendo esta se manter inalterada.

5. Recurso administrativo não provido.

6. A parte recorrente deve proceder com o pagamento da multa no prazo legal, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa.

(CMT, Segunda Turma Julgadora, Processo (MVP) nº 00.011.911/2023-1, Rel. Cons. Jean Carlos Palma de Arruda Ferreira, representante da Procuradoria-Geral do Município de Cuiabá).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO PRATICADA NO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA OU FUNDAMENTO IDÔNEO EM SENTIDO CONTRÁRIO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se recurso administrativo interposto por INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA com o fim de reformar a decisão da primeira instância que julgou procedente o auto de infração referenciado.

2. O propósito recursal consiste em averiguar a existência de fundamentos que autorizam a manutenção da decisão de primeira instância, a qual entendeu pela procedência do auto de infração lavrado em face da parte recorrente.

4. O recurso interposto não foi capaz de evidenciar qualquer inadequação dos fundamentos invocados pela decisão atacada, devendo esta se manter inalterada.

5. Recurso administrativo não provido.

6. A parte recorrente deve proceder com o pagamento da multa no prazo legal, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa.

(CMT, Segunda Turma Julgadora, Processo (MVP) nº 00.011.912/2023-1, Rel. Cons. Jean Carlos Palma de Arruda Ferreira, representante da Procuradoria-Geral do Município de Cuiabá).

Secretarias

Secretaria Municipal de Gestão

Gabinete

Portaria

PORTARIA SMEconomia Nº 124/2025

O **SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO**, da Secretaria Municipal de Economia, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 555/2025; por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 004/2025, alterada pela Portaria SMGE nº 81/2025, com efeitos a partir de 15/01/2025.

Considerando a solicitação formulada nos autos do processo SIGED nº 00000.0.080507/2024;

RESOLVE:

Art. 1º - Lotar, na Secretaria Municipal de Saúde, o servidor **WILSON BENEDITO MARINO DE ARRUDA JUNIOR**, ocupante do cargo de Técnico em Manutenção e Infraestrutura, matrícula 4023467, que estava lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRASE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 02 de abril de 2025.

JAIRO PEREIRA ROCHA

Secretário Adjunto de Gestão

PORTARIA SMEconomia Nº 654/2025

O **SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO**, da Secretaria Municipal de Economia, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 555/2025; por delegação de competência através da Portaria nº 004/2025/SMGE, alterada pela Portaria SMGE nº 081/2025/SMGE, efeitos a partir de 15/01/2025;

Considerando a solicitação formulada nos autos do processo SIGED nº 00000.0.017511/2025;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder gozo de férias ao servidor **RAFAEL DETONI MORAES**, ocupante do cargo de Engenheiro de Trânsito, matrícula funcional nº 4006411, lotado na Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, no período de 07/04/2025 a 06/05/2025, referente ao período aquisitivo 2019/2022.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRASE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 03 de abril de 2025.

JAIRO PEREIRA ROCHA

Secretário Adjunto de Gestão

PORTARIA SMEconomia Nº 130/2025

O **SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO**, da Secretaria Municipal de Economia, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 555/2025; por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 004/2025, alterada pela Portaria SMGE nº 81/2025, com efeitos a partir de 15/01/2025.

Considerando a solicitação formulada nos autos do processo SIGED nº 00000.0.040740/2025;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder licença nojo ao servidor **GEYSON ARAUJO DE OLIVEIRA**, ocupante do cargo de Agente Municipal de Trânsito e Transporte, matrícula 4036089, lotado na Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, pelo período de 24/03/2025 a 31/03/2025.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRASE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 03 de abril de 2025.

JAIRO PEREIRA ROCHA

Secretário Adjunto de Gestão

PORTARIA SMEconomia Nº 131/2025

O **SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO**, da Secretaria Municipal de Economia, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 555/2025; por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 004/2025, alterada pela Portaria SMGE nº 81/2025, com efeitos a partir de 15/01/2025.

Considerando a solicitação formulada nos autos do processo SIGED 00000.0.041359/2025;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder gozo de capacitação a título de licença prêmio, ao servidor abaixo:

DATA	DIAS	QUINQUÊNIO	SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
26/03/2025 á 24/04/2025	30	2005/2010	VALDECI BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR	2979626	SORP
04/04/2025 á 02/07/2025	90	2008/2013	LUIZ GABRIEL CAMARGO DA SILVA	2571648	SORP
01/05/2025 á 30/05/2025	30	1992/1997	PAULO DE CAMPOS BORGES JUNIOR	2587177	SORP
12/05/2025 á 10/06/2025	30	2015/2020	VALERIA CARDOSO BEZERRA CABRAL	2979630	SORP

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRASE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 03 de abril de 2025.

JAIRO PEREIRA ROCHA

Secretário Adjunto de Gestão

PORTARIA SMEconomia Nº 126/2025

O **SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO**, da Secretaria Municipal de Economia, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 555/2025; por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 004/2025, alterada pela Portaria SMGE nº 81/2025, com efeitos a partir de 15/01/2025.

Considerando a solicitação formulada nos autos do processo SIGED 00000.0.040202/2025;

RESOLVE:



Art. 1º - **Conceder** gozo de capacitação a título de licença prêmio, ao servidor abaixo:

DATA	DIAS	QUINQUÊNIO	SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
01/04/2025 a 29/06/2025	90	2003//2008	CAIRO LUIZ DA SILVA	2963995	SMCult
30/06/2025 a 27/09/2025	90	2008/2013	CAIRO LUIZ DA SILVA	2963995	SMCult
28/09/2025 a 26/12/2025	90	2013/2018	CAIRO LUIZ DA SILVA	2963995	SMCult
27/12/2025 a 26/03/2026	90	2018/2023	CAIRO LUIZ DA SILVA	2963995	SMCult

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 02 de abril de 2025.

JAIRO PEREIRA ROCHA

Secretário Adjunto de Gestão

PORTARIA SMEconomia Nº 128/2025

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO, da Secretaria Municipal de Economia, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 555/2025; por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 004/2025, alterada pela Portaria SMGE nº 81/2025, com efeitos a partir de 15/01/2025.

RESOLVE:

Considerando o item II da Súmula Administrativa/PGM/Cuiabá/ nº 12 de 16 de Agosto de 2024;

Considerando a solicitação formulada nos autos do processo SIGED nº 00000.0.033212/2025;

RESOLVE:

Art. 1º- Deferir a conversão da Licença-Capacitação para Licença-Prêmio apenas para gozo, dos quinquênios(s) 2017/2022 – ao(a) servidor (a) **MARIA DE LOURDES COSTA MAGALHAES**, ocupante do cargo de PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR, matrícula 4038919, lotado(a) na Secretaria Municipal de Ordem Pública.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 03 de abril de 2025.

JAIRO PEREIRA ROCHA

Secretário Adjunto de Gestão

Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos

AVISO DE RESULTADO - FRACASSO DOS LOTES 03 e 05

PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº 021/2024/PMC 2ª RETIFICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017.757/2024

A Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão – SMSOCIAL, neste ato representada pela Pregoeira designada pela Portaria SMGE nº 109/2025, divulgada no Diário Gazeta Municipal de Cuiabá no dia 04 de fevereiro de 2025, torna público para conhecimento dos interessados o **FRACASSO** dos **Lotes 03 e 05** da licitação modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº 021/2024/PMC 2ª RETIFICAÇÃO**, que tem por objeto o “Registro de preços visando o fornecimento de produtos e utensílios de higiene e limpeza; utensílios de armazenamento de água, cama e banho e descartáveis, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência e suas unidades”.

Cuiabá/MT, 04 de abril de 2025.

Carlene de Paula Silva

Pregoeira

Coordenadoria de Contratos e Aditivos

Extrato de contrato

EXTRATO DE CONTRATO N.º 050/2025/PMC

Originário do Pregão Eletrônico n.º 035/2024/PMC, Ata de Registro de Preços n.º 054/2024/PMC e ao Processo Administrativo nº 023.109/2025, **CONTRATANTE:** Município de Cuiabá, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E INCLUSÃO - SMSOCIAL**, representada pela Sra. Vânia Garcia Rosa. **CONTRATADA:** empresa **NBFM COMERCIAL ATACADISTA DE ALIMENTO LTDA**, CNPJ n.º 53.073.270/0001-99, representada pelo Sr. Nicolli Bastos De Freitas Malescza, tem entre si justo e avençado o presente instrumento. **OBJETO:** Fornecimento de gêneros alimentícios para atender as demandas na execução das ações, serviços, programas e projetos socioassistenciais desenvolvidos pela Secretaria Municipal de

Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão e suas unidades, cuja especificações constam no Anexo I do Edital e faz parte deste Contrato. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 4.333,50 (Quatro mil, trezentos e trinta e três reais e cinquenta centavos). **VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, contados da sua assinatura. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária: 101, 601, 602, 605, 606, 607 Órgão: 11 Programa/Ação: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2010, 2013, 2015, 2066, 2070, 2076, 2077, 2078, 2079, 2081, 2082, 2087, 2088, 2093, 2094, 2412, 2440, 2458, 2459, 2460, 2461 Natureza da Despesa: 3.3.90.30 Fonte: 1500, 1660, 1661, 1669. **NORMAS REGENTES:** O presente contrato está vinculado ao Pregão Eletrônico nº 035/2024/PMC, Ata de Registro de Preços nº 054/2024/PMC e ao Processo Administrativo nº 023.109/2025, e à proposta apresentada pelo contratado, regendo-se por suas cláusulas e, em legislação geral, pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto Municipal n.º 9.650/2023.

EXTRATO DE CONTRATO N.º 048/2025

Originário do Pregão Eletrônico n.º 035/2024/PMC, Ata de Registro de Preços n.º 057/2024/PMC e ao Processo Administrativo nº 023.025/2025, **CONTRATANTE:** Município de Cuiabá, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E INCLUSÃO - SMSOCIAL**, representada pela Sra. Vânia Garcia Rosa. **CONTRATADA:** empresa **PROVEL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP**, CNPJ n.º 33.677.006/0001-57, representada pelo Sr. Arnaldo Penha Correa, tem entre si justo e avençado o presente instrumento. **OBJETO:** Fornecimento de gêneros alimentícios para atender as demandas na execução das ações, serviços, programas e projetos socioassistenciais desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão e suas unidades, cuja especificações constam no Anexo I do edital e faz parte deste contrato. **VALOR DO CONTRATO:** R\$45.645,00 (Quarenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais). **VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, contados da sua assinatura. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária: 101, 601, 602, 605, 606, 607; Órgão: 11; Programa/Ação: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2010, 2013, 2015, 2066, 2070, 2076, 2077, 2078, 2079, 2081, 2082, 2087, 2088, 2093, 2094, 2412, 2440, 2458, 2459, 2460, 2461; Natureza da Despesa: 3.3.90.30; Fonte: 1500, 1660, 1661, 1669. **NORMAS REGENTES:** O presente contrato está vinculado ao Pregão Eletrônico n.º 035/2024, Ata de Registro de Preços n.º 057/2024 e ao Processo Administrativo n.º 023.025/2025, e à proposta apresentada pelo contratado, regendo-se por suas cláusulas e, em legislação geral, pela Lei n.º 14.133/2021 e pelo Decreto Municipal n.º 9.650/2023.

EXTRATO DE CONTRATO N.º 039/2025/PMC

Originário do Pregão Eletrônico n.º 008/2025/PMC, Ata de Registro de Preços n.º 055/2024/PMC e ao Processo Administrativo nº 020.925/2025, **CONTRATANTE:** Município de Cuiabá, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO**, representada pelo Sr. Nivaldo de Almeida Carvalho Junior. **CONTRATADA:** empresa **NABELLA COMERCIOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**, CNPJ n.º 27.981.389-0001-50, representada pelo Sra. Natalia Conceição Honorato da Silva Barbosa, tem entre si justo e avençado o presente instrumento. **OBJETO:** Aquisição de materiais de consumo (café, chá, açúcar, água mineral, carga de gás e álcool etílico) para atender a demanda das Secretarias Municipais da Prefeitura de Cuiabá. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 224,95 (duzentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos). **VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, contados da sua assinatura. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Gestora: 20101; Projeto Atividade: 2003; Manutenção de Serviços da Adm., Natureza da Despesa: 33.90.30, Fonte: 500 - Recursos Ordinários do Tesouro Nacional. **NORMAS REGENTES:** O presente contrato está vinculado ao PREGÃO ELETRÔNICO N.º 008/2024/PMC e ao Siged n.º 020.925/2025, ao edital e à proposta apresentada pelo contratado, regendo-se por suas cláusulas e, em legislação geral, pela Lei n.º 14.133/2021, pelo e pelo Decreto Municipal n.º 9.650/2023, independentemente de transcrição.

EXTRATO DE CONTRATO N.º 005/2025/PMC

Originário da Ata de Registro de Preços n.º 002/2024/PMC, oriunda do Pregão Eletrônico n.º 030/2023/PMC e vinculado ao Processo Administrativo n.º 003.548/2025. **CONTRATANTE:** Município de Cuiabá, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E OBRAS - SMINFRA**, representada pelo Sr. Reginaldo Alves Teixeira. **CONTRATADA:** empresa **GRÁFICA DO PRETO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº. 03.750.414/0001-26, representada pelo Sr. Waldemir Ferreira de Souza Filho, tem entre si justo e avençado o presente instrumento. **OBJETO:** Aquisição de materiais permanentes e serviços de confecção e instalação de sinalização viária e divulgação de obras. **VALOR DO CONTRATO:** 1.020,970,00 (um milhão e vinte mil, novecentos e setenta reais). **VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, contados da sua assinatura. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária: 26 – Secretaria Municipal de Obras Públicas SMOP; Órgão: 101 – Secretaria Municipal de Obras Públicas SMOP; Projeto/Atividade: 1019 – Obras e Serviços de Melhoria da Qualidade Urbana e Rural/1020 – Manutenção das Ações dos Recursos Provenientes do FETHAB; Natureza da Despesa: 4.4.90.30.00 – Material de Consumo, 4.4.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, 4.4.90.52.00 – Material Permanente; Fonte: 015000000000 – Recursos Ordinários/017590000700 – Recursos do FETHAB. **NORMAS REGENTES:** A lavratura do presente contrato decorre da realização do Pregão Eletrônico n.º 030/2023/PMC realizado com fundamento na Lei n.º 8.666/1993, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber as Lei n.º 8.078/90 e n.º 13.655/19, e demais legislações complementares, pelos Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

**EXTRATO DE CONTRATO N.º 056/2025/PMC**

Originário de Adesão n.º 003/2025, Ata de Registro de Preços n.º 005/2023, Pregão Presencial/Registro de Preços n.º 01/2024/ Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento, Econômico, Social, Ambiental e Turístico do Complexo Nascentes do Pantanal / CIDESAT ao Processo Administrativo n.º 024.299/2025. **CONTRATANTE:** Município de Cuiabá, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E OBRAS - SMINFRA**, representada pelo Sr. Reginaldo Alves Teixeira. **CONTRATADA:** empresa **SOLUÇÃO TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ N.º 27.249.662/0001-38, representada pelo Sr. Enio Querobin, tem entre si justo e avençado o presente instrumento. **OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica especializada em prestação de serviços de mão-de-obra de apoio administrativo e operacional com subordinação e dedicação exclusiva para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras – SMINFRA. **VALOR DO CONTRATO: R\$ 8.607.398,16** (oito milhões, seiscentos e sete mil, trezentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos). **VIGÊNCIA: 12 (doze) meses**, contados da sua assinatura. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Órgão: 26 - Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras – SMINFRA; Unidade: 101- Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras; Projeto/Atividade: 2003 – Manutenção de Serviços Administrativos Gerais; Natureza da Despesa: 33.90.37 – Locação de Mão de Obra; Fonte: 015000000000 – Recursos Ordinários. **NORMAS REGENTES:** A lavratura do presente contrato decorre da realização do PREGÃO PRESENCIAL /REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2023/CIDSAT realizado com fundamento na Regido pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Complementar nº. 123 de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar Municipal nº 192 de 05 de outubro de 2009, Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, Decreto Municipal nº 5.011 de 21 de fevereiro de 2011, Decreto Municipal 5.456, de 24 de fevereiro de 2014 e subsidiariamente pela Lei Nº 8.666/93 e alterações posteriores.

EXTRATO DE CONTRATO N.º 069/2025/PMC

Originário da Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 028/2024, oriunda do Pregão Eletrônico/SRP n.º 90014/2024 Ministério Público/MT, vinculado ao Processo Administrativo n.º 037.542/2024, **CONTRATANTE:** Município de Cuiabá, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA - SORP**, representada por sua Secretária, Sra. Juliana Chiquito Palhares. **CONTRATADA:** empresa **TALENTO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 37.551.081/0001-28, representada pelo Sr. Rodrigo de Jesus Silva, tem entre si justo e avençado o presente instrumento. **OBJETO:** Contratação de empresa especializada na execução de serviços, sob demanda, de lavagem dos veículos de passeio, veículos utilitários e caminhões, pertencentes a frota da Secretaria de Ordem Pública e veículos locados e acautelados à disposição da instituição, com fornecimento de materiais, mão de obra, máquinas e equipamentos necessários à execução dos serviços, de acordo com as condições, especificações e quantidades descritas no termo de referência. **VALOR DO CONTRATO: R\$ 33.804,50** (trinta e três mil, oitocentos e quatro reais e cinquenta centavos). **VIGÊNCIA: 12 (doze) meses**, contados da sua assinatura. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade orçamentária: 32.101 - Órgão: Secretaria Municipal de Ordem Pública. 32.601 - Fundo Municipal de Defesa do Consumidor. Projeto Atividade: 2001, 2002, 2426, 2415, 2155 e 2063 Natureza da Despesa: 3.3.90.39. Fontes: 1.500/189 e 289. **NORMAS REGENTES:** A lavratura do presente contrato decorre da realização do Pregão Eletrônico n.º 90014/2024/Ministério Público, regendo-se por suas cláusulas e, em legislação geral, pela Lei nº 14.133/2021, pelo Decreto Municipal nº 9.650 de 17 de maio de 2023 e alterações posteriores.

EXTRATO DO CONTRATO N.º 004/2025

Originário da Dispensa de Licitação n.º 001/2025 e vinculado ao Processo Administrativo n.º 066.677/2025. **CONTRATANTE:** Município de Cuiabá, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME**, representada neste ato pela Secretária Sra. Evanilda Solange Dias. **CONTRATADA:** **AC DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA**, CNPJ n.º 44.348.582/0001-77, representada pela Sra. Camilla Dias Reis. **OBJETO:** fornecimento de gêneros alimentícios para atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) do Município de Cuiabá/MT em 2025, cujas especificações constam no termo de referência que faz parte deste contrato. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária: 09601 – Fundo Único Municipal de Educação; Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Unidade Gestora 09601; Programa/Ação: Projeto Atividade: 2420 e 2038; Natureza de Despesa: 33.90.30; Fonte de Recursos: 500 e 552. **VIGÊNCIA: 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias**. **VALOR DO CONTRATO: R\$ 13.440,00** (treze mil, quatrocentos e quarenta reais). **AMPARO LEGAL:** O presente contrato está vinculado ao processo de contratação direta nº 066.677/2024 e à proposta apresentada pelo contratado, regendo-se por suas cláusulas e, em legislação geral, pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto Municipal nº 9.650/2023.

EXTRATO DO CONTRATO N.º 021/2025/FUNED

Originário do Pregão Eletrônico/SRP n.º 006/2024/FUNED / Ata de Registro de Preços n.º 026/2024/FUNED e ao Processo Administrativo nº 004.338/2025 **CONTRATANTE:** Município de Cuiabá, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME**, representada neste ato pela Secretária Evanilda Solange Dias. **CONTRATADA:** **VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, CNPJ n.º 24.233.431/0001-66, representada pela Sra. Juliana Santos Demarchi. **OBJETO:** Fornecimento de gêneros alimentícios para atender ao Programa de Alimentação Escolar do Município de Cuiabá/MT em 2025 e os anos seguintes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Gestora: 09601, Projeto Atividade: 2420 E 2038, Natureza da Despesa: 33.90.30, Fonte: 500/552. **VIGÊNCIA: 01 (um) ano**. **VALOR DO CONTRATO: R\$ 1.103.064,27** (um milhão cento e

três mil e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). **AMPARO LEGAL:** O presente contrato está vinculado ao Pregão Eletrônico n.º 006/2024/FUNED e ao **Processo Administrativo n.º 3.773/2024**, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 026/2024/FUNED SIGED 004.338/2025 e ao edital e à proposta apresentada pelo contratado, regendo-se por suas cláusulas e, em legislação geral, pela Lei n.º 14.133/2021, pelo Decreto Municipal n.º 9.650/2023 e pelas normas específicas, independentemente de transcrição.

EXTRATO DO CONTRATO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 007/2025

Originário da Dispensa de Licitação n.º 002/2025 e ao Processo Administrativo n.º 006.593/2025. **CONTRATANTE:** Município de Cuiabá, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME**, representada pela Sra. Evanilda Solange Dias. **CONTRATADA:** **COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA**, CNPJ n.º 07.192.414/0001-09, representada pelo Sr. Daniel Bogo. **OBJETO:** Contratação emergencial de empresa especializada na prestação de serviços de auxílio e apoio aos alunos com deficiência, que apresentem limitações motoras, cognitivas e outras que acarretem dificuldades de caráter permanente ou temporário no autocuidado, com atendimento em unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá – MT, conforme condições e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade orçamentária: 09601, Órgão: Secretaria Municipal de Educação, Programa/Ação: 2041, Natureza da Despesa: 33.90.37, Fonte: 500/540. **VIGÊNCIA: 11 (onze) meses**. **VALOR DO CONTRATO: R\$ 77.620.895,00** (setenta e sete milhões seiscentos e vinte mil e oitocentos e noventa e cinco reais). **AMPARO LEGAL:** A lavratura do presente contrato decorre da realização do julgamento da **Dispensa de Licitação n.º 002/2025**, tendo em vista o que consta do **Processo Administrativo n.º 006.593/2025**, resolvem celebrar o presente Contrato, nos termos da Lei n. 14.133/21 e pelo Decreto Municipal nº 9.650/2023.

Extrato de Termo Aditivo

EXTRATO DO 14º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 5582/2013/PMC- PARTES: o Município de Cuiabá, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, Sra. **EVANILDA SOLANGE DIAS**, doravante denominado **LOCATÁRIO** e, do outro lado, a **SOCIEDADE ASSISTENCIAL APÓSTOLOS DA FÉ**, com personalidade jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.334.078/0001-42, representada pelo **Senhor Missionário JAIME JOSÉ DA CRUZ**, têm entre si justo e avençado o presente **14º Termo Aditivo**. **OBJETO: 1.1.** consiste na Prorrogação de prazo do contrato, por mais **6 (seis) meses**, passando a vigor a partir de **24 de fevereiro de 2025 a 24 de agosto de 2025**. **1.2.** Alteração da Cláusula Nona – Da Fiscalização: **ONDE SE LÊ:** Gestor do Contrato: Sr. Jorge Gabriel Ramires Junior, Cargo: Professor, Coordenador Técnico Administrativo/SME, Matrícula: 4032077/4899226-1, E-mail: cap.educacao@sme.cuiaba.mt.gov.br. Fiscal do Contrato: Sra. Daniela Ferreira de Lima, Cargo: Técnico de Nível Superior – Apoio Administrativo, Matrícula: 4874907, E-mail: ct.educacao@sme.cuiaba.mt.gov.br. Suplente do Fiscal: Sr. Kleber Fonseca de Souza, Cargo: TMIE, Matrícula: 2587178, E-mail: ct.educacao@sme.cuiaba.mt.gov.br. **LEIA-SE: GESTOR DO CONTRATO:** Sr. LEANDRO AUGUSTO PEREIRA BONFIM, Cargo: Coordenador Técnico Administrativo/SME, Matrícula: 4874714, E-mail: cap.educacao@sme.cuiaba.mt.gov.br. **FISCAL DO CONTRATO:** Sr. RAFAEL AUGUSTO DE ALMEIDA OLIVEIRA, Cargo: Técnico de Nível Superior – Administração, Lotação: Coordenadoria Administrativa e de Patrimônio/CAP/SME, Matrícula: 4874889, E-mail: ct.educacao@sme.cuiaba.mt.gov.br. **SUPLENTE DO FISCAL:** Sr. DANIELA FERREIRA DE LIMA, Cargo: Técnica de Nível Superior – Administração, Lotação: Coordenadoria Administrativa e de Patrimônio/CAP/SME, Matrícula: 4874907, E-mail: ct.educacao@sme.cuiaba.mt.gov.br. **AMPARO LEGAL:** O presente instrumento é decorrente do que consta no **Processo Administrativo nº. 019.819/202**, vinculado ao **Contrato nº. 5582/2013**, oriundo da **Dispensa de Licitação nº 007/2013**, que tem como objeto a "Locação de um imóvel urbano, visando atender a finalidade pública, para o funcionamento do CENTRO EMERGENCIAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL PORTAL DA FÉ, localizado na chácara 02, quadra 35 na Lina 18 segunda etapa, consiste em sala para professores, sala para direção e secretaria, 14 salas de aula, banheiros, 01 refeitório, 01 cozinha, 01 biblioteca, 01 quadra poliesportiva e pátio, para atender a demanda do bairro Pedra 90/Cinturão Verde", com respaldo no **Parecer Jurídico 048/PCP/PGM/2025**, e amparado legalmente na Cláusula Sexta do Contrato e no artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 060/2024 - PARTES: Município de Cuiabá, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E TRABALHO - SMAT**, neste ato representado por seu Secretário, Sr. **FELLIPE PEREIRA CORRÊA**, doravante denominado **CONTRATANTE** e, de outro lado, a empresa **POSTO DE GASOLINA PONTE DE FERRO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.800.457/0001-92, neste ato representada pela Sra. **TAYLA BEATRIZ SILVA BUENO CONCEIÇÃO**, doravante denominado **CONTRATADA** – tem entre si justo e avençado o presente 1º Termo aditivo. **OBJETO: 1.1.** consiste na Prorrogação de prazo do contrato, por **12 (doze) meses**, com vigência a partir de **04 de março de 2025 a 04 de março de 2026**. **1.2.** Consiste também na Alteração da Cláusula Décima Sexta – Da Fiscalização: **ONDE SE LÊ:** Gestor do Contrato: Rafael Butarelli Miranda, Matrícula: 4903474, E-mail: rafael.miranda@cuiaba.mt.gov.br. **Fiscal do Contrato:** Andrey Francisco Rocha, Matrícula: 4903370, E-mail: andrey.rocha@cuiaba.mt.gov.br. **Suplente do Fiscal:** Gabriel Ricci Macena, Matrícula: 4863731, E-mail: gabrielsmcet@gmail.com. **1.3.** Consiste ainda na Alteração da Cláusula Sexta – Da Dotação Orçamentária: **ONDE SE LÊ:** Unidade Orçamentária: 101- Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMATED, Órgão: 13 - Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMATED, Programa/Ação: 2002 – Manutenção de Serviços de Transportes, Natureza da Despesa: 339030 – Material de Consumo, Fonte:15000000000 – Recursos Ordinários. **LEIA-SE:** Unidade Orçamentária:



101- Secretaria Municipal de Agricultura e Trabalho, Órgão: 13 - Secretaria Municipal de Agricultura e Trabalho, Programa/Ação: 2002 – Manutenção de Serviços de Transportes/Apoio Administrativo, Natureza da Despesa: 339030 – Material de Consumo, Fonte: 15000000000 – Recursos Ordinários. **AMPARO LEGAL:** O presente instrumento é decorrente do que consta no, vinculado ao **Contrato nº 060/2024/PMC** proveniente da **Ata de Registro nº 011/2024/PMC, Pregão Eletrônico nº 003/2024/PMC**, que tem por objeto a "Fornecimento de Combustível (Gasolina Comum, Etanol, Diesel Comum, Diesel S-10), através redes de postos credenciados, para os veículos, máquinas e equipamentos próprios ou locados de uso exclusivo da Prefeitura Municipal de Cuiabá, cuja especificações constam no Anexo I do edital e faz parte deste contrato.", com respaldo no **Parecer Jurídico nº 0069/PCP/PGM/2025**, e amparado legalmente no artigo 107 da Lei nº 14.133/2021.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 080/2024 - PARTES: Município de Cuiabá, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER - SMTur**, neste ato representado pelo Senhor **EVERSON DA SILVA JESUS** e, de outro lado, a empresa: **INFORTOUCH AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, EVENTOS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI-EPP**, inscrita no CNPJ/MF nº. 11.729180/0001-63, representada neste ato pelo seu Representante Legal, **Sr. RODRIGO PRIETRO**, doravante denominada **CONTRATADA**, tem entre si justo e avençado o presente **1º Termo aditivo**. **OBJETO:** 1.1. Prorrogação de prazo do contrato por mais 12 (doze) meses, com vigência a partir de **10 de março de 2025 a 10 de março de 2026**. 1.2. Consiste, também, na supressão de 63% (sessenta e três) por cento. Desta feita, o valor do contrato sofrerá uma supressão de R\$ 6.089.047,50 (seis milhões, oitenta e nove mil, quatrocenta e sete reais e cinquenta centavos), passando de R\$ 9.662.750,00 (nove milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais) para **R\$ 3.573.702,50** (três milhões, quinhentos e setenta e três mil, setecentos e dois reais e cinquenta centavos). 1.3. Alteração da Cláusula quarta - Dotação Orçamentária: **ONDE SE LÊ:** UNIDADE GESTORA: 12101, PROJETO ATIVIDADE: 2127 – Desenvolvimento de Atividades Culturais, 2027 – Desenvolvimento de Atividades Esportivas e do Lazer, ELEMENTO DE DESPESAS: 33.90.39, FONTE: 015000000000. **LEIA-SE:** UNIDADE GESTORA: 12101, PROJETO ATIVIDADE: 2127 – Desenvolvimento de Atividades Culturais; 2027 – Desenvolvimento de Atividades Esportivas e do Lazer e 2168 – REFORMA E MANUTENÇÃO DAS UNIDADES ESPORTIVAS E RECREATIVAS, ELEMENTO DE DESPESAS: 33.90.39, FONTE: 015000000000. 1.4. Alteração da Cláusula Oitava – Fiscalização: **ONDE SE LÊ:** **Gestor do Contrato:** Luciano Gomes Gonzaga, Matrícula: 4906528, E-mail: luciano.gonzaga@cuiaba.mt.gov.br. **Fiscal do Contrato:** Ilto Severino da Silva, E-mail: iltosilva94@gmail.com. **Suplente do Fiscal:** Lucimare Frank da Mata, Matrícula: 4040437, E-mail: frankmre@gmail.com. **LEIA-SE:** **Gestor do Contrato:** Lucimere Frank da Mata. **Fiscal do Contrato:** Marcos Paulo Conceição dos Santos. **Suplente do Fiscal:** João Paulo Valério de Campos. **AMPARO LEGAL:** O presente instrumento é decorrente do que consta no **Processo Administrativo nº 025.223/2025**, vinculado ao **Contrato nº 080/2024**, oriundo do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL VALE DO RIO CUIABÁ**, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços, sob demanda, a fim de realizar as seguintes atividades: organização e execução de eventos diversos, com viabilização de montagem de infraestrutura e apoio logístico, para atendimento a eventos realizados e/ou apoiados pelos municípios." com respaldo no **Parecer Jurídico nº 075/PCP/PGM/2025**, e amparado legalmente pelo artigo 57, §1º, I da Lei nº. 8666/93.

EXTRATO DO 7º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 062/2021/PMC- PARTES: Município de Cuiabá, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA E DEFESA CIVIL**, neste ato representado pela sua Secretária, Sra. Juliana Chiquito Palhares, Contratante e, de outro lado, a empresa: **DDMIX TERCEIRIZAÇÃO EIRELI**, CNPJ/MF sob o nº 03.037.787/0001-54, representada pelo Sr. Handerson Gabriel da Costa Oliveira, têm entre si justo e avençado o presente **7º Termo Aditivo**. **OBJETO:** consiste no seguinte: 1.1. Prorrogação de prazo do contrato, por mais **12 (doze) meses**, passando a vigor a partir de **16 de março de 2025 a 16 de março de 2026**. 1.2. Alteração da Cláusula Décima Terceira - Da Fiscalização: **ONDE SE LÊ:** **Gestor Do Contrato** Rogério Evangelista Taques, Matrícula: 297404, Cargo: Diretoria Administrativa e Financeira. **Fiscal do Contrato:** Ozéias Souza de Oliveira, Cargo: Diretor de Defesa Civil, Matrícula: 4912179, E-mail: defesacivil@cuiaba.mt.gov.br. **Suplente do Fiscal:** Rodrigo Anderson de Arruda, Cargo: Agente de Regulação e Fiscalização, Matrícula: 4036508, E-mail: rodrigo.rosa@cuiaba.mt.gov.br. **LEIA-SE:** **Gestor do Contrato:** Valquíria Marques Silva Machado, Matrícula: 4903785, Cargo: Diretora Administrativa e Financeira, E-mail: valquiria.machado@cuiaba.mt.gov.br. **Fiscal do Contrato:** Ozéias Souza de Oliveira, Cargo: Diretor de Defesa Civil, Matrícula: 4912179, E-mail: defesacivil@cuiaba.mt.gov.br. **Suplente do Fiscal:** Edward Oliveira Braga, Cargo: Gerente de Planejamento, Matrícula: 4036508, E-mail: rodrigo.rosa@cuiaba.mt.gov.br. 1.3. Alteração da Cláusula Décima – Dos Recursos Orçamentários: **ONDE SE LÊ:** Órgão: 32101 - Secretaria Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil - Projeto Atividade: 2003 - Apoio Administrativo Manutenção de Serviços Administrativo Gerais - Elemento de Despesa: 33.90.37 – Locação de Mão de Obra, Fontes: 100–Recursos Ordinários do Tesouro Municipal **LEIA-SE:** **SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA E DEFESA CIVIL**, Órgão: 32101 - Secretaria Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil, 32.601 – Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - Elemento de Despesa: 33.90.37 - Programa/Ação: 2003 e 2063 - Fontes: 1.500, 0189 e 0289. **AMPARO LEGAL:** O presente instrumento é decorrente do que consta no **Processo Administrativo nº 020.581/2025**, vinculado ao **Contrato nº 062/2021/PMC**, oriundo do **Pregão Presencial 01/2020/ Ata de Registro de Preços nº 02/2020/ Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Rio Cuiabá**, com respaldo no **Parecer Jurídico nº 083/PLC/PGM/2025**, e amparado legalmente art. 65, §8º da Lei nº 8.666/93.

EXTRATO DO 3º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N.º 385/2021 - PARTES: Município de Cuiabá, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA - SORP**, neste ato representado pela Sra. Juliana Chiquito Palhares, doravante denominada CONTRATANTE, e, de outro lado, a empresa **INTERLAGOS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 73.530.396/0001-52, representada pelo Sr. Anderson da Silva Fonseca, doravante denominada CONTRATADA, têm entre si justo e avençado o presente 3º Termo de Apostilamento. **OBJETO:** Consiste na alteração da Cláusula Décima Segunda – Do Acompanhamento e Fiscalização: **ONDE SE LÊ:** **Gestor de Contrato:** Valquíria Marques Silva Machado, Matrícula: 4903785, Cargo: Diretor Administrativo Financeiro, E-mail: valquiria.machado@cuiaba.mt.gov.br. **Fiscal do Contrato:** Cristiano Valentim Espírito Santo de Almeida, Matrícula: 4927883, Cargo: Coordenador de Patrimônio e Logística, E-mail: patrimonio.sopdc@cuiaba.mt.gov.br. **Suplente do Fiscal:** Edward Oliveira Braga, Matrícula: 2504341, Cargo: Auxiliar Municipal em extinção, E-mail: edward.braga@cuiaba.mt.gov.br. **LEIA-SE:** **Gestor de Contrato:** Valquíria Marques Silva Machado, Matrícula: 4903785, Cargo: Diretor Administrativo Financeiro, E-mail: valquiria.machado@cuiaba.mt.gov.br. **Fiscal do Contrato:** Dioclécio Dutra Ferreira, Matrícula: 4928332, Cargo: Coordenador de Patrimônio e Logística, E-mail: patrimonio.sopdc@cuiaba.mt.gov.br. **Suplente do Fiscal:** Edward Oliveira Braga, Matrícula: 2504341, Cargo: Auxiliar Municipal em extinção, E-mail: edward.braga@cuiaba.mt.gov.br. **AMPARO LEGAL:** O presente instrumento é decorrente do que consta no **Processo Administrativo nº 030.361/2025** vinculado ao **Contrato nº 385/2021**, ao **Adesão nº 130/2021/ Ata de Registro de Preços nº 001/2021/ Pregão Presencial nº 001/2021/Prefeitura Municipal De Santo Antonio Do Leverger/MT** e que tem por objeto "Contratação de empresa especializada em locação de veículos, tipo camionetes, para atender a Secretaria Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil – SOPDC", e amparado legalmente no art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93.

EXTRATO DO 3º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N.º 458/2022 - PARTES: Município de Cuiabá, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA - SORP**, neste ato representado pela Sra. Juliana Chiquito, Palhares, doravante denominada CONTRATANTE, e, de outro lado, a empresa **COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SORRISO**, inscrita no CNPJ sob o nº 0.235.192/0001-84, representada pelo Sr. Milton Cardoso Brito, doravante denominada CONTRATADA, têm entre si justo e avençado o presente 3º Termo de Apostilamento. **OBJETO:** Consiste na alteração da Cláusula Décima Terceira – Fiscalização: **ONDE SE LÊ:** **Gestor do Contrato:** Rogério Evangelista Taques, Matrícula: 2974004, Cargo: Diretor Administrativo e Financeiro, E-mail: rogerio.taques@cuiaba.mt.gov.br. **Fiscal do Contrato:** Cristiano Valentim Espírito Santo de Almeida, Matrícula: 4927883, Cargo: Coordenador de Patrimônio e Logística, E-mail: patrimonio.sopdc@cuiaba.mt.gov.br. **Suplente do Fiscal:** Telma Severina dos Reis Rodrigues, Matrícula: 49005413, Cargo: Gerente de RH, E-mail: sorp.daf@cuiaba.mt.gov.br. **LEIA-SE:** **Gestor do Contrato:** Valquíria Marques Silva Machado, Matrícula: 4903785, Cargo: Diretor Administrativo Financeiro, E-mail: valquiria.machado@cuiaba.mt.gov.br. **Fiscal do Contrato:** Edward Oliveira Braga, Matrícula: 2504341, Cargo: Auxiliar Municipal em Extinção, E-mail: edward.braga@cuiaba.mt.gov.br. **Suplente do Fiscal:** Deoclécio Dutra Ferreira, Matrícula: 4928332, Cargo: Coordenador de Patrimônio e Logística, E-mail: patrimonio.sopdc@cuiaba.mt.gov.br. **AMPARO LEGAL:** O presente instrumento é decorrente do que consta no **Processo Administrativo nº 030.270/2025**, vinculado ao **Contrato nº 458/2022**, à **Adesão:185/2022/Ata de Registro de Preços 003/2022 Pregão Presencial nº 001/2022/Prefeitura Municipal de Vera/MT** e que tem por objeto "Contratação de pessoa jurídica em prestação de serviços de apoio as atividades operacionais e subsidiárias e dedicação exclusiva para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Ordem e Defesa Civil.", amparado legalmente no art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93.

EXTRATO DO 1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N.º 373/2024 - PARTES: Município de Cuiabá, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA - SORPDC**, neste ato representado pela Sra. Juliana Chiquito Palhares, doravante denominada CONTRATANTE, e, de outro lado, a empresa **W A EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.238.496/0001-00, representada pelo Sr. Wellington Reinaldo Nabuco, doravante denominada CONTRATADA, têm entre si justo e avençado o presente 1º Termo de Apostilamento. **OBJETO:** Consiste na alteração da Cláusula Décima Quarta – Da Fiscalização do Contrato: **ONDE SE LÊ:** **Gestor do Contrato:** Valquíria Marques Silva Machado, Matrícula: 4903785, Cargo: Diretor Administrativo Financeiro, E-mail: valquiria.machado@cuiaba.mt.gov.br. **Suplente do Fiscal:** Edward Oliveira Braga, Matrícula: 2504341, Cargo: Auxiliar Municipal em Extinção, E-mail: edward.braga@cuiaba.mt.gov.br. **Fiscal Do Contrato:** Cristiano Valentim Espírito Santo de Almeida, Matrícula: 4927883, Cargo: Coordenador de Patrimônio e Logística, E-mail: patrimonio.sopdc@cuiaba.mt.gov.br. **LEIA-SE:** **Gestor do Contrato:** Valquíria Marques Silva Machado, Matrícula: 4903785, Cargo: Diretor Administrativo Financeiro, E-mail: valquiria.machado@cuiaba.mt.gov.br. **Suplente do Fiscal:** Edward Oliveira Braga, Matrícula: 2504341, Cargo: Auxiliar Municipal em Extinção, E-mail: edward.braga@cuiaba.mt.gov.br. **Fiscal do Contrato:** Dioclécio Dutra Ferreira, Matrícula: 4928332, Cargo: Coordenador de Patrimônio e Logística, E-mail: patrimonio.sopdc@cuiaba.mt.gov.br. **AMPARO LEGAL:** O presente instrumento é decorrente do que consta no **Processo Administrativo nº 030.284/2025**, vinculado ao **Contrato nº 373/2024**, à **Ata de Registro de Preços nº 039/2024/ Pregão Eletrônico nº 032/2024**, e que tem por objeto "Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de impressoras e serviços de impressão (outsourcing), para atender a demanda das Secretarias da Prefeitura Municipal de Cuiabá ". amparado legalmente no Art. 136, da Lei nº 14.133/2021.

Secretaria Municipal de Saúde

Extrato de Termo de Apostilamento



Portaria

PORTARIA nº 055/2025/SMS

Institui o cronograma de reuniões de 2025 e altera membros da Comissão Permanente de Acompanhamento da Contratualização da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá/MT.

A SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso de suas atribuições legais e nos termos das disposições da Lei Complementar nº 225, de 29/12/2010 e do Artigo 19 da Lei Complementar nº 094 de 03 de Julho de 2003 e,

CONSIDERANDO os Convênios de Assistência à Saúde e Contratos de Gestão, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Cuiabá e os Hospitais contratualizados, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, conforme publicações realizadas no Diário Oficial de Contas de Mato Grosso/DOE/MT e Gazeta Municipal;

CONSIDERANDO a Portaria de Consolidação nº 02, de 28 de setembro de 2017 “Consolidação das normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS”;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o desenvolvimento e a execução dos Convênios de Assistência à Saúde, através de análise e avaliação dos resultados atingidos, para mensurar o desempenho médico-assistencial, o alcance de metas, firmado com os Hospitais contratualizados no âmbito do SUS;

CONSIDERANDO Portaria Nº. 209/SMS/2024, qual aprova o Regimento Interno da Comissão Permanente de Acompanhamento da Contratualização - CPAC, dos Convênios e/ou Contratos de Assistência à Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá/MT, no Art. 9º do Regimento Interno - As reuniões ordinárias ocorrerão mensalmente, com convocação até o terceiro dia útil após a disponibilização dos dados de produção ambulatorial e hospitalar pelo DATASUS. A reunião deverá ser realizada em até cinco dias úteis após a convocação. § 2º As datas e horários agendados poderão ser alterados em comum acordo entre os membros da CPAC;

CONSIDERANDO cronograma de fechamento de competências dos sistemas gerenciados pela Coordenação-Geral de Gestão de Sistemas de Informações em Saúde (CGSI/DRAC/SAES/MS);

CONSIDERANDO a Portaria nº 165/2024/SMS de 07/08/2024, que instituiu o cronograma de reunião do segundo semestre da Comissão Permanente de Acompanhamento da Contratualização da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá/MT até a competência 12/2024.

CONSIDERANDO a Portaria nº 208/2024/SMS de 24/09/2024, que instituiu a Comissão Permanente de Acompanhamento da Contratualização da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá/MT;

RESOLVE:

Art. 1 Instituir o Cronograma de reunião da Comissão Permanente de Acompanhamento da Contratualização da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá-SMS de 2025, para realizar o Monitoramento e Avaliação do cumprimento dos Contratos e/ou Convênios, celebrados entre a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá e os Hospitais contratualizados no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS.

Art. 2º - Realizar as reuniões da Comissão Permanente de Acompanhamento da Contratualização-CPAC, conforme abaixo relacionado:

Competência 01/2025

HOSPITAL	DATA/HORA	LOCAL
Hospital Santa Helena	18/03/2025 às 09:00hs	Auditório da Central de Regulação do Município.
Hospital Geral	18/03/2025 às 10:30hs	
Hospital Municipal de Cuiabá	18/03/2025 às 14:00hs	
Hospital Municipal São Benedito	18/03/2025 às 15:30hs	
Hospital Universitário Júlio Muller	19/03/2025 às 09:00hs	

Competência 02/2025

HOSPITAL	DATA/HORA	LOCAL
Hospital Santa Helena	15/04/2025 às 09:00hs	Auditório da Central de Regulação do Município.
Hospital Geral	15/04/2025 às 10:30hs	
Hospital Municipal de Cuiabá	15/04/2025 às 14:00hs	
Hospital Municipal São Benedito	15/04/2025 às 15:30hs	
Hospital Universitário Júlio Muller	16/04/2025 às 09:00hs	

Competência 03/2025

HOSPITAL	DATA/HORA	LOCAL
----------	-----------	-------

Hospital Santa Helena	13/05/2025 às 09:00hs	Auditório da Central de Regulação do Município.
Hospital Geral	13/05/2025 às 10:30hs	
Hospital Municipal de Cuiabá	13/05/2025 às 14:00hs	
Hospital Municipal São Benedito	13/05/2025 às 15:30hs	
Hospital Universitário Júlio Muller	14/05/2025 às 09:00hs	

Competência 04/2025

HOSPITAL	DATA/HORA	LOCAL
Hospital Santa Helena	17/06/2025 às 09:00hs	Auditório da Central de Regulação do Município.
Hospital Geral	17/06/2025 às 10:30hs	
Hospital Municipal de Cuiabá	17/06/2025 às 14:00hs	
Hospital Municipal São Benedito	17/06/2025 às 15:30hs	
Hospital Universitário Júlio Muller	18/06/2025 às 09:00hs	

Competência 05/2025

HOSPITAL	DATA/HORA	LOCAL
Hospital Santa Helena	15/07/2025 às 09:00hs	Auditório da Central de Regulação do Município.
Hospital Geral	15/07/2025 às 10:30hs	
Hospital Municipal de Cuiabá	15/07/2025 às 14:00hs	
Hospital Municipal São Benedito	15/07/2025 às 15:30hs	
Hospital Universitário Júlio Muller	16/07/2025 às 09:00hs	

Competência 06/2025

HOSPITAL	DATA/HORA	LOCAL
Hospital Santa Helena	12/08/2025 às 09:00hs	Auditório da Central de Regulação do Município.
Hospital Geral	12/08/2025 às 10:30hs	
Hospital Municipal de Cuiabá	12/08/2025 às 14:00hs	
Hospital Municipal São Benedito	12/08/2025 às 15:30hs	
Hospital Universitário Júlio Muller	13/08/2025 às 09:00hs	

Competência 07/2025

HOSPITAL	DATA/HORA	LOCAL
Hospital Santa Helena	16/09/2025 às 09:00hs	Auditório da Central de Regulação do Município.
Hospital Geral	16/09/2025 às 10:30hs	
Hospital Municipal de Cuiabá	16/09/2025 às 14:00hs	
Hospital Municipal São Benedito	16/09/2025 às 15:30hs	
Hospital Universitário Júlio Muller	17/09/2025 às 09:00hs	

Competência 08/2025

HOSPITAL	DATA/HORA	LOCAL
Hospital Santa Helena	14/10/2025 às 09:00hs	Auditório da Central de Regulação do Município.
Hospital Geral	14/10/2025 às 10:30hs	



Hospital Municipal de Cuiabá	14/10/2025 às 14:00hs	
Hospital Municipal São Benedito	14/10/2025 às 15:30hs	
Hospital Universitário Júlio Muller	15/10/2025 às 09:00hs	

Competência 09/2025

HOSPITAL	DATA/HORA	LOCAL
Hospital Santa Helena	11/11/2025 às 09:00hs	Auditório da Central de Regulação do Município.
Hospital Geral	11/11/2025 às 10:30hs	
Hospital Municipal de Cuiabá	11/11/2025 às 14:00hs	
Hospital Municipal São Benedito	11/11/2025 às 15:30hs	
Hospital Universitário Júlio Muller	12/11/2025 às 09:00hs	

Competência 10/2025

HOSPITAL	DATA/HORA	LOCAL
Hospital Santa Helena	16/12/2025 às 09:00hs	Auditório da Central de Regulação do Município.
Hospital Geral	16/12/2025 às 10:30hs	
Hospital Municipal de Cuiabá	16/12/2025 às 14:00hs	
Hospital Municipal São Benedito	16/12/2025 às 15:30hs	
Hospital Universitário Júlio Muller	17/12/2025 às 09:00hs	

Competência 11/2025

HOSPITAL	DATA/HORA	LOCAL
Hospital Santa Helena	13/01/2026 às 09:00hs	Auditório da Central de Regulação do Município.
Hospital Geral	13/01/2026 às 10:30hs	
Hospital Municipal de Cuiabá	13/01/2026 às 14:00hs	
Hospital Municipal São Benedito	13/01/2026 às 15:30hs	
Hospital Universitário Júlio Muller	14/01/2026 às 09:00hs	

Competência 12/2025

HOSPITAL	DATA/HORA	LOCAL
Hospital Santa Helena	10/02/2026 às 09:00hs	Auditório da Central de Regulação do Município.
Hospital Geral	10/02/2026 às 10:30hs	
Hospital Municipal de Cuiabá	10/02/2026 às 14:00hs	
Hospital Municipal São Benedito	10/02/2026 às 15:30hs	
Hospital Universitário Júlio Muller	11/02/2026 às 09:00hs	

Art. 3º - Alterar os Membros que compõem a Comissão Permanente de Acompanhamento da Contratualização-CPAC, conforme abaixo relacionado:

I. Representantes do Poder Executivo-Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá/SMS

Coordenação da Comissão - Coordenadoria Técnica de Controle e Avaliação

Titular: Thayne Maria Vieira Giroldo Nakata;

Suplente: Rafael Teixeira Fernandes;

Coordenadoria Técnica de Regulação;

Titular: Edelma Barbosa de Moraes;

Suplente: Tamires Cristina Sampaio Soares.

CI Nº035/2025/CTCA/DCR/SAAHCR/SMS - Datada em 20 de fevereiro de 2025.

CI Nº 015/DCR/SAAHCR/SMS/2025 - Datada em 12 de fevereiro de 2025.

II. Representantes do Conselho Municipal de Saúde-Cuiabá

Titular: Júlio Cesar de Souza Garcia;

Suplente: Cristiane Ribeiro de Moraes;

Titular: Leila Maria Boabaid Levi.

Suplente: Marilene da Silva Pinheiro;

Resolução nº 70/2024/CMS- Datado em: 03 de dezembro de 2024.

III. Representantes do Poder Executivo-Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso/SES/MT

TITULAR: Juliana Anacleto Cruz;

SUPLENTE: Luceléia Meire da Silva Miranda.

Ofício nº 07329/2025/DIRERSBC/SES - Datado em: 26 de fevereiro de 2025.

b. Hospital Geral – CNES: 2659107

Titular: Caroline Evangelista de Moura – Diretora Assistencial;

Suplente: Dr. Alexandre Maitelli – Diretor Técnico;

Titular: Sandra Maria Lira Marques Generoso – Gerente Administrativa;

Suplente: Elisangela de Jesus Alves – Supervisora Administrativa.

Ofício nº. 247/2024/DIR/HG- Datado em: 24 de julho de 2024.

c. Hospital Universitário Júlio Muller/HUJM/EBSERH – CNES: 2655411

Titular: Aurélio Abdias Sampaio Ferreira;

Suplente: Luciana Batista de Santana;

Titular: Francine Fonseca Simões;

Suplente: Leandro Marques de Figueiredo.

Ofício SEI nº 30/2025/SUP/HUJM-UFMT/EBSERH – Datado em: 21 de fevereiro de 2025.

d. Hospital Beneficente Santa Helena – CNES:2311682

Titular: Zoraida Hanna Mady;

Suplente: Daiane Noeli Longo Correa da Costa;

Titular: Joany Paula Moreira Belo;

Suplente: Cindy Karoline da Silva Carvalho.

Memorando datado em: 10 de fevereiro de 2025.

e. Empresa Cuiabana de Saúde Pública – Hospital Municipal de Cuiabá – CNES: 9209252

Titular: Wellden do Carmo Paula;

Suplente: Daniela Sayuri Babata;

Titular: Cezar Augusto Aquino Cotrim;

Suplente: Anielly França da Costa.

CI nº 251/2025/GESTAO HOSPITALAR/HMC/ECSP – Datado em 05 de fevereiro de 2024.

f. Empresa Cuiabana de Saúde Pública – Hospital Municipal São Benedito – CNES: 7349270

Titular: Wellden do Carmo Paula;

Suplente: Denialisson Santiago Vieira;

Titular: Fernanda de Aquino Panzza;

Suplente: Patrícia Figueiredo de Oliveira.

CI nº 20/GESTAO/HMSB/ECSP/2025 – Datado em 06 de fevereiro de 2024.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRA-SE.

Cuiabá, 01 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)

LUCIA HELENA BARBOZA SAMPAIO

Secretária Municipal de Saúde de Cuiabá-MT

Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá-MT

Secretaria Municipal de Educação

Portaria

PORTARIA Nº 363/2025/GS/SME

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE CUIABÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 555 de 19/02/2025;

RESOLVE:

Artigo 1º - EXONERAR, a pedido, a da função de COORDENADOR (A) PEDAGÓGICO do CEIC Dona Micaela Henrique de Souza Faria, a servidora **Islaene Valéria Correa de Matos Ponce**



Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua assinatura, revogando-se as disposições contrárias.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMpra-SE.
Cuiabá, 03 de abril de 2025.
AMAURI MONGE FERNANDES
Secretário Municipal de Educação
Ato GP nº.1260/2025

PORTARIA Nº 364/2025/GS/SME

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 555 de 19/02/2025;

RESOLVE:

Artigo 1º - EXONERAR, a pedido, a designação da função de COORDENADOR (A) PEDAGÓGICO da EMEB Santa Cecília, a servidora **Mônica Vicente Oliveira Cunha**.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua assinatura, revogando-se as disposições contrárias.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMpra-SE.
Cuiabá, 03 de abril de 2025.
Amauri Monge Fernandes
Secretário Municipal de Educação
Ato GP nº. 1260/2025

PORTARIA Nº 365/2025/GS/SME

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 555 de 19/02/2025;

RESOLVE:

Artigo 1º - NOMEAR para a função de DIRETOR DE UNIDADE EDUCACIONAL, a servidora abaixo descrita;

UNIDADE EDUCACIONAL	DIRETOR (A)	Matrícula
EMEB Senhorinha Ana Alves	Mônica Vicente Oliveira Cunha	48874633

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua assinatura, revogando-se as disposições contrárias.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMpra-SE.
Cuiabá, 03 de abril de 2025.
Amauri Monge Fernandes
Secretário Municipal de Educação
Ato GP nº. 1260/2025

PORTARIA Nº 366/2025/GS/SME

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 555 de 19/02/2025;

RESOLVE:

Artigo 1º - NOMEAR para a função de Coordenador Pedagógico da EMEB Santa Cecília, o servidor **Fernando Bernardo de Campos**.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua assinatura, revogando-se as disposições contrárias.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMpra-SE.
Cuiabá, 03 de abril de 2025.
Amauri Monge Fernandes
Secretário Municipal de Educação
Ato GP nº. 1260/2025

PORTARIA Nº 367/2025/GS/SME

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 555 de 19/02/2025;

RESOLVE:

Artigo 1º - NOMEAR para a função de Coordenador Pedagógico da EMEB Ministro Marcos Freire, a servidora **Selma Maria do Espírito Santo Oliveira**.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua assinatura, revogando-se as disposições contrárias.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMpra-SE.
Cuiabá, 03 de abril de 2025.
Amauri Monge Fernandes
Secretário Municipal de Educação
Ato GP nº. 1260/2025

Secretaria Municipal de Obras Públicas

Portaria

PORTARIA Nº 022/SMINFRA/2025

O MUNICÍPIO DE CUIABÁ, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E OBRAS, vem designar como **Gestor de Contrato**: Mateus Silva Alves, cargo: Secretário Adjunto de Obras; **Fiscal de Contrato**: Kellen Cristina Reis de Oliveira Silva, cargo: Assessor Executivo e **Suplente do Fiscal**: Melissa Cristina Borges, cargo: Secretária Adjunta de Infraestrutura, para exercer as funções de Fiscalização do Contrato nº. 056/2025/PMC, firmado com a empresa Solução Terceirização e Serviços Ltda, CNPJ/ MF: 27.249.662/0001-38, com efeitos a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cuiabá/MT, 04 de abril de 2025.

Reginaldo Alves Teixeira
Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras – SMINFRA

Autarquias / Empresas Públicas / Fundações / Consórcios

Empresa Cuiabana de Saúde Pública

Portaria

PORTARIA Nº. 78/2025

PUBLICA TABELA DE VALORES DE OPME DA EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA – ECSP.

A Diretoria Executiva da **Empresa Cuiabana de Saúde Pública – ECSP**, no uso das suas atribuições e, **CONSIDERANDO** o disposto na **Instrução Normativa nº 02/ ECSP/2023**, que regulamentou os procedimentos internos para as aquisições de bens e contratações de serviços realizados pela ECSP, resolve:

Art. 1º - Aprovar a seguinte Tabela de Valor de OPME para o Edital de Chamamento Público para Credenciamento em fornecimento de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME).

§ 1º - No valor proposto pela ECSP para a aquisição de OPME já estão consideradas e inclusas às expensas pelo fornecimento obrigatório de equipamentos e instrumentais em comodato, quando for o caso;

§ 2º - Os valores propostos poderão ser revisados a qualquer tempo, mediante aperfeiçoamento do entendimento desta Diretoria das condições do mercado de OPME.

5. CIRURGIA ENDOVASULAR (HEMODINÂMICA)

ITEM	CÓDIGO SUS	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÃO	HMC/ECSP/R\$
01		MANIFOLD	EXTRA-SUS	R\$ 37,00
OBSERVAÇÃO: Necessária à consignação do material no Centro Cirúrgico, conforme Instrução Normativa de OPME nº. 02/ ECSP/2023				

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data da publicação.

PUBLIQUE-SE, CUMpra-SE, REGISTRA-SE.

Cuiabá-MT, 03 de abril de 2025.

EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA
Dra. FANAVYA LAUREN DE CASTRO SULZBACHER
Diretora Técnica/HMC
EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA
Dr. JOÃO TATSURO KATSUYAMA JÚNIOR
Diretor Técnico/HMSB
EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA
ISRAEL SILVEIRA PANIAGO
Diretor Geral



Câmara Municipal de Cuiabá

Unidade de Licitação, Contratos, Compras e Convênios

Atos

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO DE PRAZO

CONTRATO Nº 002/2023

ORIGEM: ADESAO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 01/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 083/2022 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CONTRATADA: POSTO DE GASOLINA PONTE DE FERRO LTDA

CNPJ: 08.800.457/0001-92

OBJETO: RENOVAÇÃO DO CONTRATO Nº 002/2023 POR MAIS 12 (DOZE) MESES

VIGÊNCIA: 28 DE MARÇO DE 2025 A 27 DE MARÇO DE 2026

VALOR: DÁ-SE A ESTE CONTRATO O VALOR TOTAL ANUAL DE R\$ 454.480,13 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E QUATRO MIL E QUATROCENTOS E OITENTA REAIS E TREZE CENTAVOS).

DATA DE ASSINATURA: 25 DE MARÇO DE 2025.

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO DE PRAZO E

REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

CONTRATO Nº 003/2021

ORIGEM: ADESAO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 111/2020 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA/MT

CONTRATADA: COPLAN GESTÃO EM TECNOLOGIA LTDA

CNPJ: 07.281.368/0001-14

OBJETO: RENOVAÇÃO DO CONTRATO Nº 003/2021, POR MAIS 12 (DOZE) MESES E REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO;

VIGÊNCIA: 15 DE MARÇO DE 2025 A 14 DE MARÇO DE 2026

VALOR: DÁ-SE A ESTE CONTRATO O VALOR TOTAL ANUAL DE R\$ 283.249,71 (DUZENTOS E OITENTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS).

DATA DE ASSINATURA: 13 DE MARÇO DE 2025.

Secretaria de Apoio Legislativo

Atos

ATA Nº 549/2025

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, COM FUNDAMENTO NO QUE DISPÕE O ARTIGO ART. 21, II, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

RESOLVE:

CONCEDER A VEREADORA MAYSA LEÃO, LICENÇA POR PERÍODO DE 31 (TRINTA E UM) DIAS, A PARTIR DO DIA 11 DE ABRIL DE 2025, SEM REMUNERAÇÃO, PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR, CONFORME APROVAÇÃO EM PLENÁRIO DE REQUERIMENTO A PEDIDO DA VEREADORA.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

EM 04 DE ABRIL DE 2025.

VEREADORA PAULA CALIL

PRESIDENTE

VERª. MAYSA LEÃO VERª. MICHELLY ALENCAR

1º VICE-PRESIDENTE 2º VICE-PRESIDENTE

VERª. KATIUSCIA MANTELI VERª. DRA. MARA

1º SECRETÁRIO 2º SECRETÁRIO

Secretaria de Gestão de Pessoal

Portarias

PORTARIA Nº. 162/2025

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO,

CONSIDERANDO a Portaria nº 766/2024, que decretou como serão comemorados os feriados declarados pela Legislação Federal, Estadual e Municipal e os Pontos Facultativos, na Câmara Municipal de Cuiabá, no ano de 2025;

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.775 de 19 de dezembro de 2024, no qual o Executivo Municipal dispõe sobre as datas comemorativas do ano de 2025 e dá outras providências,

RESOLVE:

Art. 1º Declarar Ponto Facultativo, na Câmara Municipal de Cuiabá, o dia 07 de abril de 2025 (segunda-feira).

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

MUNICIPAL DE CUIABÁ.

EM CUIABÁ – MT, 3 DE ABRIL DE 2025.

VEREADORA PAULA PINTO CALIL

PRESIDENTE

PORTARIA Nº. 162/2025

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO,

CONSIDERANDO a Portaria nº 766/2024, que decretou como serão comemorados os feriados declarados pela Legislação Federal, Estadual e Municipal e os Pontos Facultativos, na Câmara Municipal de Cuiabá, no ano de 2025;

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.775 de 19 de dezembro de 2024, no qual o Executivo Municipal dispõe sobre as datas comemorativas do ano de 2025 e dá outras providências,

RESOLVE:

Art. 1º Declarar Ponto Facultativo, na Câmara Municipal de Cuiabá, o dia 07 de abril de 2025 (segunda-feira).

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

MUNICIPAL DE CUIABÁ.

EM CUIABÁ – MT, 3 DE ABRIL DE 2025.

VEREADORA PAULA PINTO CALIL

PRESIDENTE

PORTARIA Nº. 158/2025

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Cristiane Auxiliadora Souza da Silva, Auxiliar Legislativo, matrícula 789, gozo de 10 (dez) dias de férias, referente ao período aquisitivo 2024/2025, no período de 22/04/2025 a 01/05/2025.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

MUNICIPAL DE CUIABÁ.

EM CUIABÁ – MT, 31 DE MARÇO DE 2025.

VEREADORA PAULA PINTO CALIL

PRESIDENTE



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DE CUIABÁ**

Secretaria Municipal de Gestão

Praça Alencastro, 158 – Centro • CEP 78005-906 • Cuiabá, MT

Acesse o Portal da Gazeta Municipal de Cuiabá

<http://gazetamunicipal.cuiaba.mt.gov.br/>

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Cuiabá, encaminharão suas respectivas matérias diretamente pelo Portal da Gazeta, até as 18:00hs.

HINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta flâmula
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor,
Mato Grosso, Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais
bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o
tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões;
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiaras
Dos teus rios que jorram, a flux.
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande,
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre brasão!

Salve, terra de amor, terra de ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HINO DE CUIABÁ

O Hino foi oficializado pela Lei N.º 633, de 10 de Abril de 1962.

Letra de Prof Ezequiel P. R. Siqueira e música de Luiz Cândido da Silva

Cuiabá, és nosso encanto
Teu céu da fé tem a cor
Da aurora o lindo rubor;
Tens estelífero manto.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;
És, enfim, nosso tesouro.

Recendes qual um rosal,
Enterneces corações,
Ergues a Deus orações,
Para vences o mal.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;
És, enfim, nosso tesouro.

Tens beleza sem rival
Cultuas sempre o valor
Do bravo descobridor
Pascoal Moreira Cabral.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;
És, enfim, nosso tesouro.